



DJ 1747
13/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1747 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ ratifica liminares sobre teto para o Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu em sessão nesta terça-feira (05/07) manter, no mérito, a maioria das liminares deferidas nos processos sobre teto remuneratório dos magistrados e servidores do Poder Judiciário. A pauta previa o julgamento de 17 Procedimentos de Controle Administrativo (PCAs) - dois foram adiados e cinco foram retirados da pauta para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre auxílio-moradia.

Foram julgadas as questões relativas à remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Acre, Rio Grande do Sul, Maranhão, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro.

Em todos estes tribunais havia pagamentos em desacordo com as resoluções 13 e 14 do CNJ, de março de 2006, que foram cortados liminarmente pelo Conselho no começo do ano.

No final de 2006, depois de fazer um estudo detalhado da situação em cada tribunal, o CNJ identificou os casos irregulares e oficiou os tribunais. Vários se adaptaram às resoluções, mas outros 15 avaliaram que as verbas pagas eram legais. No começo de 2007, o CNJ decidiu, liminarmente, pelo corte dos pagamentos considerados irregulares. Agora, votou o mérito das questões.

No caso de São Paulo, o plenário do CNJ ratificou o corte de parcelas como a gratificação de representação de gabinete que era incorporada ao salário e de uma verba conhecida como

Lei Guerra. Os conselheiros também decidiram não permitir reajustes na parcela conhecida como sexta-parte no que excede o teto de R\$ 24.500. Esta parte fica congelada em seu valor nominal até ser absorvida pelo teto.

Outra decisão do CNJ foi sobre a gratificação de representação para o presidente, vice-presidente, corregedor-geral e presidentes das câmaras cível e criminal do Poder Judiciário do Acre. O conselho decidiu que as gratificações são legítimas, porém determinou que os valores devem ser recalculados utilizando a base cálculo do

sistema remuneratório anterior, como ficou definido na Resolução 13/2006 do CNJ.

As decisões relativas às verbas de auxílio-moradia ficaram suspensas até decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF recebeu três mandados de segurança questionando os cortes determinados pelo CNJ, que estão sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. Por enquanto, estão mantidas as liminares do CNJ, pelo menos até o julgamento do mérito no STF. Depois, o CNJ retoma a discussão. Fonte: CNJ

STF mantém gratuidade do registro civil e de certidão de óbito para pobres

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria e acompanhando o voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.534/1997. Essas normas dispõem sobre gratuidade do registro civil e da certidão de óbito para cidadãos reconhecidamente pobres, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Duas ações foram ajuizadas no STF questionando a matéria: uma é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1800, a outra é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 5.

A ADI 1800 foi ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) contra a edição da lei, sob o argumento de que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade. A entidade alegou que os cartórios, antes pertencentes à esfera

privada, terão que arcar com o ônus da gratuidade, fato que ensejaria o trabalho forçado e a ofensa ao princípio da liberdade profissional. Assim, estaria configurada "ilegítima intervenção estatal nos serviços exercidos em caráter privado", conforme prevê o artigo 236 da Constituição Federal. Por outro lado, a ADC 5 visou a declaração de constitucionalidade dos mesmos artigos pelo Supremo.

O relator original de ambas as ações era o ministro Nelson Jobim, que deferiu liminar para a ADC 5, mantendo a gratuidade em vigor até o julgamento do mérito, que se deu hoje (11). No julgamento de 29.03.2006, após o voto do ministro-relator, que declarava a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.534/1997, o ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos. Fonte:AMB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Contrato

Contrato: nº 015/2007
 Processo Administrativo: ADM – 35.804/2007
 Modalidade: Pregão nº 007/2007
 Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A
 Objeto do Contrato: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Manutenção Preventiva e Corretiva dos Elevadores Instalados no Tribunal de Justiça
 Valor Total: R\$ 11.850,00 (onze mil oitocentos e cinquenta reais)
 Recurso: Tribunal de Justiça
 Programa: Apoio Administrativo
 Atividade: 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2001
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)
 Data da Assinatura: 28/05/2007
 Signatários: Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Presidente do Tribunal de Justiça
 AMÉLIO MOREIRA DE MIRANDA NETO
 Representante Legal

Palmas-TO., 12 de junho de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Suspensão

LEILÃO Nº 002/2007.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do Presidente da Comissão Especial de Licitação, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório da modalidade Leilão para máquinas fotocopiadoras acima mencionado, que por razões de interesse público e conveniência desta Administração, fica **SUSPENSO o presente Leilão.**

Palmas-TO, 05 de junho de 2007.

José Atílio Beber
 Presidente da Comissão Especial de Licitação

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05

Referente: Execução de Acórdão 1528/05 - TJ/TO

Embargante: Estado do Tocantins

Proc. Estado: Hercules Ribeiro Martins

Embargados: Benedito dos Santos Gonçalves e outros

Advogados: José Augusto P. da Cunha Lyra e outro

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Diante das petições acostadas às fls. 1436/1439 e 1442/1552, necessário tecer algumas considerações. Após um breve histórico dos autos, o causídico, inicialmente contratado, ressalta que não admite qualquer acordo firmado entre as partes sem a sua anuência, sendo nulo qualquer um que venha a ser homologado, pois estaria caracterizado vício de forma, bem como, que deverá incidir sobre qualquer valor acordado o percentual de 5% (cinco por cento), referente a seus honorários, colocando-se à disposição para entabular acordo, desde que legítimo para os exequentes. Requereu que fosse decidido qual o cálculo que prevalecerá para efeito de execução: aqueles apresentados pelo perito nomeado, os indicados pelos exequentes, ou aqueles elaborados pelo Estado, bem assim, que seja considerado nulo qualquer acordo, por qualquer grupo, feito à sua revelia e que seja fixada a sucumbência, em favor do advogado signatário, de qualquer grupo, ligado ou não ao processo, que tenha obtido vantagem pecuniária paga pelo executado. Ao final, destaca que se o processo não for despachado no prazo legal, tomará as medidas judiciais cabíveis contra essa Presidência junto aos Tribunais Superiores. Pois, bem. O inconformismo dos embargados quanto ao deslinde da ação mandamental, afigura-se perfeitamente compreensível, posto que até a presente data não lograram receber o que já se encontra garantido desde 20/06/2005. No entanto, o próprio inconformismo do causídico subscritor da peça de fls. 1436/1439, já não se mostra razoável e tampouco coerente com o direito individual de seus constituintes. De início, impende registrar que o exercício da judicatura nos leva a enfrentar as mais diversas situações, dentro e fora do processo. No entanto, independentemente de qual seja ela, devemos nos ater aos limites do processo, julgando o litígio com total observância aos princípios que garantam o devido processo legal, dentre eles o da imparcialidade, razoabilidade e efetividade da prestação jurisdicional. Essa efetividade, consoante já previsto na Constituição Federal, só pode ser realmente alcançada, dentre outras certezas, com a duração razoável do processo e, antes mesmo de ser uma garantia constitucional, já pautava minha atividade judicante por esta celeridade processual, e não envidei e não envidarei esforços na busca constante por uma efetiva, justa e célere prestação jurisdicional. In casu, não será diferente. No entanto, é bom registrar, também, que estes autos foram ajuizados em outubro de 2005 e, depois de vários incidentes, foi concluso a minha antecessora em 22/11/2006 que, em 31/01/2007, o devolveu sem manifestação ante o término de seu mandato. Destarte, estes autos somente passaram à minha direção, a partir do mês de fevereiro do corrente ano, e, frise-se, ele não era o único que aguardava impulso e, tampouco, ficou sem análise por puro capricho ou descuido deste julgador, pois, além de existirem outros com prioridade de tramitação, seja por imposição legal, seja em razão da data de protocolização (bem mais antigos que este), com pouco mais de três (3) meses, essa Presidência, conseguindo conciliar as atividades administrativas e judiciais, impulsionou e analisou mais de 730 processos. Portanto,

encontrar uns e outros que exprimem descontentamento com o resultado da demanda ou mesmo com a própria tramitação do feito, é natural e faz parte dessa gratificante e nobre função que é a judicatura. Como também é inerente à própria investitura, sujeitar-se à fiscalização de seus atos, na forma definida em lei. E não poderia ser diferente. Sendo, portanto, um direito que a parte deve se valer sempre que achar necessário. Por derradeiro, é de se acrescer, como dito anteriormente, que o advogado constituído não tem o direito de se opor a qualquer acordo que as partes venham a entabular, se assim seu constituinte desejar. Se o direito em questão é disponível, as partes são capazes, o objeto é lícito e o acordo obedece aos requisitos mínimos exigíveis, não haverá motivos para que o mesmo não tenha validade e seja homologado na forma requerida. Inadmissível seria a transação que disponha sobre direito autônomo do advogado sem sua aquiescência, e, apenas nesse ponto, o inconformismo do causídico subscritor da peça de fls. 1436/1439, mostra-se coerente. Leonardo José Carneiro da Cunha, in “A Fazenda Pública em Juízo”, faz a seguinte observação: “... é forçoso concluir que a transação pode ser celebrada pela parte sem a presença do seu advogado, não podendo, contudo, este último prejudicar-se quanto aos honorários de sucumbência fixados em seu favor, já que constitui um direito seu, exclusivo, próprio e autônomo: os honorários de sucumbência são assegurados ao advogado devendo ser pago pela parte vencida, salvo se o advogado, titular do direito aos honorários, participando da transação, vier a estabelecer situação diversa.” Não é diferente a orientação jurisprudencial, a exemplo do que se infere dos arestos extraídos da obra citada, verbis: “Processo Civil – Homologação de Transação – Falta de Intervenção do Advogado – Honorários de Advogado Concedidos por Sentença Transitada em Julgado – Manutenção da Condenação em Honorários Imposta na Sentença Transitada em Julgado – Direito autônomo do Advogado – arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 – Inaplicabilidade do art. 26, § 2º, do CPC. I – A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção do advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, § 2º, do CPC. Precedentes. II – Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhe pertence. Precedentes. III – Agravo de instrumento improvido.” “Transação. Honorários de advogado. Verba Decorrente da sucumbência. Falta de aquiescência do procurador. Invalidez do Acordo no Particular. - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem sua aquiescência. - omissis. - Recurso especial não conhecido.” Como visto, as alegações do causídico, no sentido de não-aceitação de transação pelas partes, não encontra respaldo legal, reservando-lhe o inconformismo tão-somente sobre o direito que lhe pertence, devendo ele entender-se diretamente com os que o contrataram no sentido de haver o que lhe é de direito. Por todo o exposto, o acordo firmado entre o Estado/embargante e parte dos embargados, acostado às fls. 1442/1552, não contém qualquer vício que pudesse descaracterizá-lo na órbita jurídica, razão pela qual, o HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, e, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com relação aos embargados que o subscreveram. De outra banda, forçoso reconhecer que a controvérsia quanto aos cálculos do montante devido pela parte embargante já poderia, há muito, ter sido solucionada. Consta que o Estado requereu a nomeação de outro profissional contábil para executar a elaboração dos referidos cálculos, alegando parcialidade daquele pertencente aos quadros desta Corte. Entretanto, apenas alegou, sem qualquer comprovação que pudesse ensejar o deferimento de tal pedido. A nomeação, ao invés de solucionar o impasse formado entre as partes, embora sem desmerecer o crédito depositado na pessoa do i. perito nomeado, não trouxe qualquer benefício para o deslinde do litígio. Além do tempo em que se gastou para concluir os trabalhos, já que o perito nomeado reside em outro Estado da federação, os embargados impugnaram sua nomeação e ambos, embargante e embargados, impugnaram seus cálculos. Ora, sobre um determinado fato não resta dúvida, se o embargante não tinha comprovado a alegada imparcialidade do servidor desta Corte, a nomeação de outro perito para apurar o quantum debeatur não se mostrava necessária e devida. Os servidores deste Poder, além de compromissados com a imparcialidade, são detentores de ilibada e alta capacidade técnica suficiente e necessária para cumprir com seus misteres, até prova em contrário. Os parâmetros a serem seguidos para a elaboração dos cálculos foram definidos em julgado proferido pelo STJ e não requer muito esforço para sua execução, sendo certo que os cálculos deverão ser elaborados pela Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal, que já emitiu laudos iguais ou mais complexos do que este que se pretende apurar, o que deverá ser, posteriormente, determinado. Em razão do acordo firmado com a maioria dos embargados, entendo necessário, antes de qualquer outra providência, que seja apresentada a relação dos remanescentes para que os cálculos sejam atualizados tão-somente com relação a eles, ficando desde já intimados para providenciarem o ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

1 In 5ª ed., Ed. dialética, p. 132.

2 TRF 1ª reg. – AGI 2001.01.00.026019-0/MG – 1ª T. – rel. Juiz Velasco Nascimento – ac.un. - j. 8/4/20032 – DJ 2 de 22/4/2003, p. 231.

3 STJ – Resp 468.949/MA – 4ª T – rel. Min. Barros Monteiro – ac. Um. - j. 18/02/2003 – DJ de 14/4/2003, p. 231

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1521/06

PROCESSO Nº 06/0053604-1

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção

EMBARGADO: Carolina Pereira Fragoso

ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento

RELATOR: Des. Daniel Negry

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Intime-se o Recorrido para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos. Colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Após, revolvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 (06/0053608-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução de acórdão nº 1551/06)
EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Versam os autos sobre embargos à execução opostos pelo Estado do Tocantins, frente à execução no mandado de segurança nº 3025/03, no qual foi concedida a segurança almejada, para o fim de restabelecer às impetrantes a vantagem denominada ascensão funcional, nos proventos afetos ao cargo de professor nível P-IV. A decisão da qual se recorre encontra-se vazada nos seguintes termos: “O Estado do Tocantins maneja os embargos à execução de acórdão em epígrafe. Na origem, cuida-se de ação mandamental impetrada por Rita de Cássia Moreira Borges e outros, professores aposentadas do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, no qual lhes foi reconhecido o direito líquido e certo de terem restabelecidos os seus proventos com a inclusão da parcela correspondente à vantagem denominada ascensão funcional, inclusive, com a correção monetária incidente às verbas pretéritas . Promoveram a execução, na qual foram opostos os presentes embargos, fundamentados na exclusão da contribuição previdenciária, alheia, portanto, à presente demanda, do qual transcrevo o seguinte trecho: “A interposição do mandado de segurança que as impetrantes ora pedem a execução, visou tão somente para o fim específico de cassar o ato fustigado e assegurar a elas, impetrantes, o direito de receberem os seus proventos de aposentadoria sem a incidência dos descontos previdenciários”. Ora, evidenciado erro grosseiro insanável, indefiro a inicial dos presentes embargos, com fulcro no artigo 295, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e extraiam-se as cópias para a formação do devido precatório, encaminhando-as à divisão competente para instrumentalização, observando quanto à autuação e registro as cautelas referentes à respectiva classe.Cumprido integralmente o determinado, arquivem-se os autos de mandado de segurança, embargos à execução e execução de acórdão, no entanto, atente a Diretoria Judiciária que doravante a execução em mandado de segurança deverá ser feita nos próprios autos, dispensada a autuação de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente”. É o suficiente a relatar. Decido. Razão assiste a parte. Com efeito, dispõe o artigo 20 do CPC, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, denominados, genericamente, de ônus da sucumbência. O valor dos honorários advocatícios, segundo estabelece o § 3º do mesmo artigo, deverá ser fixado entre 10% e 20% sobre o valor da condenação levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. In casu trata-se de sentença de mérito em mandado de segurança, a qual decidiu acerca do direito invocado para concluir pela concessão da segurança. Os honorários aventados pelo requerente dizem respeito à ação autônoma e constitutiva que são os embargos do devedor, os quais mesmo diante da nova disciplina dada pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, não perderam tal natureza. Permanecem, por este motivo, legitimamente devidos os honorários advocatícios. Tem-se que os embargos de declaração são um pedido de esclarecimento da decisão embargada, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: “Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhe provimento para suprir a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, retifico a decisão de fls. 23/24 na parte que determinou o arquivamento dos autos de execução de acórdão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas –TO, 05 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1504/04 (04/0037600-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Execução de acórdão nº 1517/03)
EMBARGANTE: LÍVIA CARLA AVIZ DE LIMA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
RELATOR: DES. DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Versam os autos sobre embargos à execução opostos pelo Estado do Tocantins, frente à execução no mandado de segurança nº 2242/00, no qual foi concedida a segurança almejada, para o fim de reintegrar a impetrante ao cargo de enfermeira, dos quadros da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins. A decisão da qual se recorre encontra-se vazada nos seguintes termos: “O Estado do Tocantins apresentou embargos à execução promovida por Lívia Carla Aviz de Lima. Na inicial dos embargos alegou, inicialmente, a inexistência de crédito executável, iliquidez do título e, ainda, excesso de execução. Devidamente intimada a embargada apresentou sua impugnação, consoante petição de fls. 19/22. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às fls. 25/27, opinando pela remessa dos autos à Contadoria desta Corte de Justiça para realização dos cálculos.Seguindo o parecer ministerial, foi apresentado o laudo técnico contábil de fls. 41/44. As partes concordaram com o laudo apresentado, conforme demonstram as manifestações da embargada, no verso da fls. 48, e do embargante, na fl. 51. e, ao mesmo tempo, requereram a homologação dos referidos cálculos.Relatados, decido.Tendo em vista a concordância das partes em relação ao laudo apresentado pela Divisão de Contadoria deste Tribunal de Justiça, HOMOLOGO por sentença os referidos cálculos.A concordância do embargante com os cálculos apresentados levam ao reconhecimento do pedido formulado pela exequente/embargada.Portanto, julgo extinto os presentes embargos, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Divisão de Contadoria, para que seja feita a atualização dos cálculos até a presente data.Após à Divisão Competente para formação do precatório, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Palmas 24 de janeiro de 2.007. (a) Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente.” É o suficiente a relatar. Decido. Razão assiste à parte.Com efeito, dispõe o artigo 20 do CPC, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, denominados, genericamente, de ônus da sucumbência.O valor dos honorários advocatícios, segundo estabelece o § 3º do mesmo artigo, deverá ser fixado entre 10% e 20% sobre o valor da condenação levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.In casu trata-se de sentença de mérito em mandado de segurança, a qual decidiu acerca do direito invocado para concluir pela concessão da segurança. Os honorários aventados pelo requerente dizem respeito à ação autônoma e constitutiva que são os embargos do devedor, os quais mesmo diante da nova disciplina dada pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, não perderam tal natureza. Permanecem, por este motivo, legitimamente devidos os honorários advocatícios.Tem-se que os embargos de declaração são um pedido de esclarecimento da decisão embargada, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: “Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhe provimento para suprir a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se ” . Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões / Despachos**Intimações às Partes****REVISÃO CRIMINAL Nº 1566 (06/0051180- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: NATAL FERREIRA LEITE
Advogada: Sandra Nazaré Carneiro Veloso
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 76, a seguir transcrito: “Junte-se. Retire-se o processo de pauta. Dê-se vistas à Douta Defensoria Pública. Após, à cls. Palmas, 31/05/07. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566 (07/0054523- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 321/331, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS contra ato do Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM, onde busca o impetrante correção do Índice de Participação que está a vigorar em 2007. Alega que o valor adicionado do município de Miracema consiste no valor total da receita da energia elétrica gerada pela Usina Luís Eduardo Magalhães sem qualquer dedução de despesas ou custos operacionais e, assim sendo, interpôs recurso administrativo buscando a inclusão das diferenças nos VA's dos anos anteriores, onde, para o efeito do cálculo, foram levadas em consideração despesas operacionais, tudo isso, com o fito de que fosse devidamente apurado o Índice de Participação do Município/ ICMS a vigorar em 2007. Argumenta que, “entretanto, apesar de sido dado provimento ao referido recurso, os termos pleiteados não foram cumpridos na íntegra, tendo em vista que não foi acrescido, para efeito de formação do IPM, todo o valor da receita da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, sem as deduções de custos ou despesas operacionais, conforme se atesta dos documentos em anexo, bem como não se procedeu ao recálculo dos índices referentes aos anos de 2003 a 2006, o que vem refletir diretamente no índice a vigorar em 2007, fatores que ferem frontalmente as normas que regem a formação do IPM.” Entende que tal medida se faz necessária, já que o IPM a vigorar em um determinado ano é formado pela média aritmética do VA (valor adicionado) dos dois anos anteriores ao ano da apuração, ou seja, o IPM a vigorar no ano de 2007, é apurado em 2006, tendo como parâmetro a média do VA de 2005 e 2004 e assim sucessivamente, conforme preceitua a norma legal que rege a espécie. Afirma que se equivocou totalmente a CEIPM ao deduzir valores de despesas operacionais para a apurar o quantum do valor adicionado da energia elétrica referente aos anos de 2003 até 2006, mesmo porque além de já ter sido determinado judicialmente na oportunidade do MS 3057, assim procedendo a administração, o IPM / ICMS pertinente ao ano de 2007 sofre sensível diminuição, tendo em vista que o dito imposto é calculado através dos índices aplicados nos anos anteriores. Em relação ao perigo da demora, assevera que esse se consubstancia no risco da irreversível recuperação do valor que é seu por direito, sendo certo que é responsável por promover toda uma infinidade de serviços públicos a população, serviços que demandam pagamento através da utilização da receita destinada ao ente público. Requer a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda imediatamente os recálculo do IPM / ICMS a vigorar em 2007 e, conseqüentemente, o recálculo do IMP / ICMS referente aos anos de 2003 a 2006, efetuando, ainda, o pagamento das diferenças sobre o repasse dos anos 2005, 2006, 2007. No mérito, pleiteou a confirmação da segurança concedida in limine. Antes de apreciar o presente pleito liminar, entendi por bem

ouvir a autoridade coatora quanto a matéria em foco. Tempestivamente a autoridade coatora veio aos autos arguindo preliminares pertinentes a LITISPENDÊNCIA, LITIGANCIA DE MÁ FÉ, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA e a NULIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS À REQUERENTE, EM FACE DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. No mérito, pleiteia a negativa da segurança perseguida, por entender que a pretensão jurídica não deve ser usada de forma a possibilitar o locupletamento sem causa, por entender que após ter seu pedido deferido administrativamente, o impetrante volta atrás e requer judicialmente o contrário do que requereu. Devidamente intimado para se manifestar sobre as informações pleiteadas, o impetrante, após combatê-las, ratifica o seu pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, antes de enfrentar se presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar perseguida, hei de enfrentar as preliminares consignadas pela impetrante quando de suas informações. No que pertine à inaugural preliminar, relativa à existência de litispendência, denota-se dos autos que a figura processual apregoada é inexistente, mesmo porque as demandas possuem objetividades totalmente distintas. Ora, embora coincidentes a matéria de fundo que tratam de discussão de percebimento de valores relativos ao IPM / ICMS, os processos versam sobre períodos distintos. O primeiro mandamus abrange diferenças referentes ao período dos anos 2003 e 2004, tendo como base os valores adicionados 2001 e 2002, como se extrai das fls. 140 do caderno processual. Por outro lado, a presente ordem mandamental, tem por escopo corrigir o IPM / ICMS a vigorar em 2007, com tomada de diferenças relativas aos anos 2005 e 2006. Cumpre consignar, como ressaí do teor da contenda, que o IPM / ICMS é definido por meio da média dos dois anos anteriores, sendo o recálculo do corrente que vem se perseguindo na via processual presente. Com efeito, tenho por cristalino que embora coincidentes as matérias, se impunha à impetrante, por questões lógicas, o manejo de dois mandados de segurança, eis que não haveria como, no ano de 2004, em que ocorreu a primeira impetração, pleitear correção do IPM / ICMS relativo ao ano de 2007, tomando por base os anos de 2005 e 2006. Trata-se de questão que transcende o aspecto jurídico, sendo dirimível por mero exercício de raciocínio lógico. Como de notória sapiência, a litispendência, nos termos do no art. 301, §§ 2º e 3º, quando uma ação é idêntica à outra, repetindo-se uma ação anterior já em curso, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, em que inexistente coincidência quanto ao período pleiteado. Apenas argumentando, seria o mesmo que se pleitear a satisfação de crédito alimentar em relação ao mesmo devedor referente a períodos distintos. A prestação jurídica possui natureza comum, as partes são coincidentes, mas as incidências das pretensões são totalmente dispareas, ou seja, versam sobre obrigações que coexistem, mas que divergem em relação ao tempo em que se tornam exigíveis, sendo, portanto, individuais, não se confundindo. No que pertine à “Ação Ordinária” ventilada pela Fazenda Estadual, igualmente não se configura a cogitada litispendência. Aquela demanda possui como escopo a correção do índice de IPM até então em vigência, tendo como paradigma a legislação aplicável à espécie, alterando a fórmula de cálculo, ao passo que no presente mandamus se discute a agregação de valores pertinentes às despesas operacionais para o cálculo adicionado. Portanto, novamente, não há identidade de objeto entre as demandas, o que evidencia a insubsistência da alegação de litispendência deduzida pela Fazenda Estadual. Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à litispendência. Por outro lado, no que pertine à falta de interesse processual, novamente sem razão a autoridade impetrada. Ora, apóia a suscitante sua alegação no fato de que a pretensão ora externada já teria sido alcançada na via administrativa. Entretanto, não é o que revela o conteúdo dos autos. Isto porque, como bem pondera o município impetrante, em decorrência do recurso administrativo o valor adicionado da usina para efeito de cálculo do IPM / ICMS passou a R\$ 361.502.117,42 (trezentos e sessenta e um milhões quinhentos e dois mil cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos), como aduz a impetrante e se afere, de fato, pelo doc. de fls 115 do caderno processual. Entretanto, a receita de produção informada não corresponde a tal valor, como se conclui pelo confronto com o doc. de fls. 100, que consigna o importe de R\$ 395.203.432,83 (trezentos e noventa e cinco milhões duzentos e três mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos). Portanto, havendo diferença entre a receita tomada em conta no recurso administrativo e aquela, declarada, legítima, sob pena de possível ineficácia parcial daquela decisão, que o município impetrante se valha de reconhecimento e determinação judicial de seu direito em relação à diferença, ignorada naquela seara. Desta forma, resta também rechaçada a alegação de ausência de interesse processual. No que tange à nulidade da prestação dos serviços pela ausência de licitação, melhor sorte não ocorre a impetrada, por estar novamente desacompanhada de razão. Saliente-se que a via estreita do “mandado de segurança”, como até mesmo do “habeas corpus”, não se permite discussão acerca da prescindibilidade do processo licitatório. A aferição da existência de competitividade profissional, inclusive em razão da matéria, reclama necessária dilação probatória, diligência que se mostra incompatível com as ordens mandamentais. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Tem-se a impropriedade do writ para a averiguação da notória especialização dos advogados ou do ineditismo do serviço acordado, a justificaram a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação diante da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita”. (STJ – HC 37102/PR – Rel. Min. Gilson Dipp – D.J. 09/02/2005). Ademais, a celeridade exigida nos feitos desta natureza, tornam o enfrentamento da suscitação amplamente inviável, podendo redundar em prejuízo ao impetrante e aos interesses sociais que o permeiam no caso concreto, me parecendo, inclusive, que a legitimidade da dispensa não conduziria à irregularidade da representação processual, mas sim, em tese, à vício administrativo praticado pelo gestor municipal, o que, entretanto, não se mostra possível de abordagem neste ambiente processual, como firmado pela jurisprudência pátria. Quanto à questão relativa à alegada falta de liquidez e certeza do direito perseguido, o que inviabilizaria a utilização da via mandamental, tenho-na como pertinente ao mérito, devendo naquele âmbito do decisum ser examinada. Passadas todas as considerações acima citadas, volto a questão de fundo para enfrentar o presente pedido liminar, verificando desta maneira, se presentes ambos os elementos que autorizam sua concessão, no caso, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Pois bem, quanto a presença da fumaça do bom direito, razão assiste a impetrante, mesmo porque com o advento da edição da lei 1512, de 19 de novembro de 2004 que, por sua vez, alterou o § 4º e revogou o § 5º do art. 3º da indigitada lei 1.323 de 04 de abril de 2002, a administração passou a repassar o IPM / ICMS a ora impetrante na forma da referida Lei, porém do caderno mandamental noto que em relação aos cálculos pertinentes aos valores acionados que, por sua vez, culminaram no cálculo do índice pertinente ao IPM a vigorar em 2007, a autoridade não deduziu, dos referidos VA's de anos anteriores, as “despesas operacionais”, o que, ao meu ver, afronta o direito líquido e certo da impetrante de ver o IPM relativo ao ano de 2007, ser calculado conforme

preceitua a norma legal. Com efeito, hei de consignar que conforme asseverei expressamente quando enfrentei o Mandado de Segurança 3057, no caso da geração de energia elétrica, onde a matéria prima é a água, o “valor adicionado” consiste apenas no valor da mercadoria vendida. Quanto ao tema, agasalho o entendimento exarado pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, no sentido de que “a água constitui bem fora do comércio (art. 66/69 do Código Civil), conseqüentemente não é considerada mercadoria pelo ordenamento jurídico pátrio ao menos até agora. Conclusão, é que não sendo tributável, não pode ser agregada ao valor adicionado da mercadoria – energia elétrica - caso contrário poderia estar relacionadas dentro os produtos isentos ou imunes, conforme mencionados na Lei Complementar 63/90, art. 3º § 2º”. Com efeito, a ilustre colega, finaliza, asseverando, de forma veemente, que “a água, embora seja fundamental para o processo físico para a produção de energia elétrica, não é considerada energia ou produto tributável pela legislação vigente, não constitui mercadoria - insumo, integrante do processo econômico de produção de energia elétrica, nos moldes a gerar valor adicionado, conforme definição prevista na Lei Complementar 63/90.” O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao tema: 5011342 – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – VALOR ADICIONADO – NOÇÃO – O cálculo da percentagem do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias destinado aos municípios obedece a duas regras distintas: três quartos, no mínimo, na proporção do valor acrescido e até um quarto, no máximo, na forma em que dispuser a legislação estadual – incisos I II do § 9º do artigo 23 da Constituição Federal de 1969, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 17, de 1980. O alcance da expressão valor adicionado é o vernacular, pressupondo modificação, resultado, adição, acréscimo. É apurado a partir dos correspondentes a entrada e a saída das mercadorias. Simples operação aritmética de subtração o revela. (STF – RE 130.685 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 02.10.1992)”. Neste esteio, se observa que apenas os bens tributados e tributáveis devem fazer parte da composição do preço da mercadoria, ou seja, no caso da geração de energia elétrica, onde a matéria prima é a água, o “valor adicionado” consiste apenas no valor da mercadoria vendida, posicionamento que, conforme se deprende da decisão da administração pela procedência do Recurso Administrativo onde buscou a impetrante apuração do IPM 2006 com a vigência em 2007, “sem qualquer dedução de despesas ou custos operacionais”, a autoridade coatora, não diverge. Passadas tais considerações, ressalvo que como é de clareza meridiana se o IPM (índice de participação do município) a vigorar em um determinado ano é formado pela média aritmética do VA (valor adicionado) dos dois anos anteriores ao ano da apuração e assim sucessivamente, impondo-se para a obtenção do real valor do índice do IPM a vigorar em 2007, que, necessariamente, se efetue o cálculo dos Valores Adicionados referentes a todos os anos anteriores, devidamente descontados os valores referentes as “despesas operacionais”, frise-se, tais cálculos são necessários tão somente para efeito do recálculo dos IMP's a serem aplicados nos anos de 2005, 2006 e 2007. Ora, do compulsar do caderno recursal depreende-se que apesar da administração dar provimento ao citado recurso administrativo interposto pela ora impetrante no sentido de corrigir a discrepância dos índices, concluindo “pela procedência do cálculo do Valor Adicionado, ano base 2005, apuração 2006 e vigência 2007, nos termos estabelecidos no artigo 3º da lei Complementar nº 63/90”, não foram acrescidos, para efeito de formação do IPM de 2007 todo o valor da receita da Usina em foco sem as deduções de custos das despesas operacionais, bem como não se procedeu ao recálculo dos índices referentes aos anos de 2003 a 2006, fato que, levando em consideração o efeito cascata acima demonstrado, caracteriza, substancialmente, a diminuição do índice a vigorar em 2007. Neste esteio, se a administração procede ao arripio da Lei, mesmo em Juízo perfunctório, tenho que, de forma inexorável, a mesma fere direito líquido e certo da impetrante de ter integralizado todo o valor adicionado produzido pela usina em tela para o recebimento do IPM para o exercício de 2007, posto que, para tanto, deve-se integralizar as diferenças não integralizadas pertinentes ao valor adicionado desde 2001 até 2005, bem como promover o recálculo dos IPM's referentes aos anos 2003, 2004, 2005 e 2006, corrigindo-se, de forma definitiva, o IPM de 2007. Quanto ao periculum in mora, tenho que o não repasse correto dos valores pertinentes às pleiteadas diferenças poderá comprometer o acesso à saúde pública e educação dos cidadãos, além de toda uma infinidade de obrigações que demandam pagamentos que só são possíveis através da utilização da receita destinada ao ente público. Por outro lado, não há que se falar no periculum in mora inverso, mesmo porque, se ao final não for confirmada a liminar deferida, a Administração poderá realizar a devida compensação, já que é o Estado que transfere os recursos do ICMS aos municípios, inclusive, ao município impetrante. Por fim, saliento que em que pese as ponderações da autoridade coatora, o objeto do presente mandado de segurança é totalmente divorciado daquele pertinente ao Ms 3057, mesmo porque o período alcançado pelo Ms 3057 se limita ao ano de 2004 e anteriores e, com o presente, busca-se a correção das distorções dos repasses nos anos posteriores ao advento da lei 1512, de 19 de novembro de 2004 alterar o § 4º e revogar o § 5º do art. 3º da indigitada lei 1.323 de 04 de abril de 2002. Por todo exposto e com fulcro nos documentos fornecidos pela própria CEIPM que comprovam os valores gerados pela usina de Luiz Eduardo Magalhães nos anos de 2001 / 2005, entendo presentes ambos os elementos que ensejam a concessão da medida liminar e, neste esteio, determino, in limine, a imediata inclusão das diferenças pertinentes aos valores adicionados dos anos de 2001 a 2005 conforme os valores lançados na vestibular comprovados nos autos pelas citadas planilhas, para que a autoridade coatora proceda imediatamente ao recálculo do IPM / ICMS a vigorar em 2007 e, conseqüentemente, o recálculo do IMP / ICMS referente aos anos de 2003 a 2006, efetuando, ato contínuo o imediato pagamento das diferenças sobre o repasse dos anos 2005, 2006, 2007. Como venho reiteradamente me posicionando nos casos como o em apreço, deixo de lavar a presente a Referendo em face da matéria não ter contornos estritamente constitucionais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3226/05 (05/0042521-3)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANGÉLICA GUIRELE AVELAR, DENYO RODRIGUES SILVA E JOSÉ SILVA DE SOUSA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
 RELATORA PARA ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - DISTINÇÃO DE ÍNDICES – REVISÃO REMUNERATÓRIA – ART. 37, INC. X DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESNECESSIDADE – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 339 STF – INAPLICÁVEL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma constitucional da revisão geral da remuneração do servidor público se sobrepõe às leis estaduais que concedem aumentos e reajustes diferenciados. 2. O artigo 37, inc. X, da Constituição Federal é auto-aplicável quanto à revisão remuneratória, sem distinção de índices, independentemente de regulamentação e de prévia dotação orçamentária, conforme previsão contida nos artigos 22, parágrafo único, I, e 71, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal não veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, e sim, o aumento de remuneração, que é instituto diverso. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3226/05, impetrado neste Tribunal de Justiça por ANGÉLICA GUIRELE AVELAR E OUTROS, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, em substituição, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente mandamus e concedeu a segurança pleiteada, para determinar ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que conceda aos impetrantes, estendendo-se os efeitos aos Mandados de Segurança nº 3194 e 3270, os mesmos benefícios salariais concedidos aos Atendentes Judiciários e Assistentes Administrativos, que teriam obtido 158% (cento e cinquenta e oito por cento), de aumento desde suas investiduras, uma vez que, é direito constitucional do servidor público obter revisão geral em sua remuneração, sem distinção de índices, consoante melhor interpretação do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Votaram divergentemente, os Desembargadores AMADO CILTON e ANTÔNIO FÉLIX, para denegar a ordem, com base na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ausência justificada dos Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. O Desembargador DANIEL NEGRY, se absteve de votar, por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 24 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3270/05 (05/0043834-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BÁRBARA SILVA GALVÃO

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - DISTINÇÃO DE ÍNDICES – REVISÃO REMUNERATÓRIA – ART. 37, INC. X DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESNECESSIDADE – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 339 STF – INAPLICÁVEL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma constitucional que estabelece a revisão geral da remuneração dos servidores públicos se sobrepõe às leis estaduais que concedem aumentos e reajustes diferenciados. 2. O artigo 37, inc. X, da Constituição Federal é auto-aplicável quanto à revisão remuneratória, sem distinção de índices, independentemente de regulamentação e de prévia dotação orçamentária, conforme previsão contida nos artigos 22, parágrafo único, I, e 71, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal não veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, e sim, o aumento de remuneração, que é instituto diverso. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3270/05, impetrado neste Tribunal de Justiça por BÁRBARA SILVA GALVÃO, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, em substituição, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente mandamus e concedeu a segurança pleiteada, para determinar ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que conceda aos impetrantes, estendendo-se os efeitos aos Mandados de Segurança nº 3194 e 3226, os mesmos benefícios salariais concedidos aos Atendentes Judiciários e Assistentes Administrativos, que teriam obtido 158% (cento e cinquenta e oito por cento), de aumento desde suas investiduras, uma vez que, é direito constitucional do servidor público obter revisão geral em sua remuneração, sem distinção de índices, consoante a melhor interpretação do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Votaram divergentemente, os Desembargadores AMADO CILTON e ANTÔNIO FÉLIX, para denegar a ordem, com base na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ausência justificada dos Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. O Desembargador DANIEL NEGRY, se absteve de votar, por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 24 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3194/04 (04/0040165-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARNALDO IZÍDIO CÉZAR E OUTROS

Advogados: Coriolano Santos Marinho e outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

RELATORA PARA ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - DISTINÇÃO DE ÍNDICES – REVISÃO REMUNERATÓRIA – ART. 37, INC. X DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESNECESSIDADE – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - DIREITO

LÍQUIDO E CERTO – SÚMULA 339 STF – INAPLICÁVEL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A norma constitucional da revisão geral da remuneração do servidor público se sobrepõe às leis estaduais que concedem aumentos e reajustes diferenciados. 2. O artigo 37, inc. X, da Constituição Federal é auto-aplicável quanto à revisão remuneratória, sem distinção de índices, independentemente de regulamentação e de prévia dotação orçamentária, conforme previsão contida nos artigos 22, parágrafo único, I, e 71, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal não veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, e sim, o aumento de remuneração, que é instituto diverso. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3194, impetrado neste Tribunal de Justiça por ARNALDO IZÍDIO CÉZAR E OUTROS, figurando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, em substituição, o Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente mandamus e concedeu a segurança pleiteada, para determinar ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que conceda aos impetrantes, estendendo-se os efeitos aos Mandados de Segurança nº 3226 e 3270, os mesmos benefícios salariais concedidos aos Atendentes Judiciários e Assistentes Administrativos, que teriam obtido 158% (cento e cinquenta e oito por cento), de aumento desde suas investiduras, uma vez que, é direito constitucional do servidor público obter revisão geral em sua remuneração, sem distinção de índices, consoante melhor interpretação do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Votaram divergentemente, os Desembargadores AMADO CILTON e ANTÔNIO FÉLIX, para denegar a ordem, com base na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ausência justificada dos Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. O Desembargador DANIEL NEGRY, se absteve de votar, por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA VILELA DA COSTA MAGALHÃES, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 24 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1600 (06/0053424-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Agravo Regimental em Apelação Cível nº 5501/06, do TJ-TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado do Tocantins

REQUERIDO: ETELVINA PINTO DA COSTA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A vista do conteúdo da certidão exarada pelo Secretário da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fl. 88, datada de 17/05/2007, EXPEÇA-SE ofício ao Juiz de Direito da Vara de Precatórias da comarca de Gurupi – TO, solicitando-lhe o natural empenho no sentido de determinar o imediato cumprimento da Carta de Ordem Citatória expedida em 14/03/2007 (fl. 87) para a citação da requerida ETELVINA PINTO DA COSTA, na pessoa de sua curadora, ALBERTINA MARIA DA COSTA REGIS, bem como do advogado por esta constituído, DR. RAIMUNDO ROSAL FILHO para os fins do art. 491 do CPC, conforme despacho de fl. 85, haja vista que há muito extrapolado o prazo fixado para o seu cumprimento. Referido atraso está dificultando sobremaneira a regular tramitação da ação em epígrafe, bem como o seu julgamento de mérito. Ao ofício supracitado, deverão ser acostadas cópias dos documentos acima mencionados, bem como deste despacho . P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6584 (07/0056596-5)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM - TO

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 35516-0/06, da Única Vara

APELANTE: CLEMERSON MARCOSTEODORO

ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva

APELADO: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ao compulsar dos autos, verifico ausência de procuração outorgada pelo apelante, Clemerson Marcos Teodoro, ao patrono, João Inácio da Silva Neiva. Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, que dispõe que quando verificada “a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”, determino a intimação do patrono do apelante para que providencie a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste despacho, sob pena decretação de nulidade do processo, conforme estabelece o inciso I do mencionado artigo. Constatado, ainda, que à fl. 42 o apelado afirma ser idoso, o que dá a este recurso prioridade na tramitação. Contudo, não existe qualquer documento que comprove tal alegação. Desta feita, intime-se o apelado para, no mesmo prazo, juntar documento comprobatório de sua alegação. Após o decurso do prazo, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5567 (06/0049696-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação Popular nº 5909/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: Procurador geral do Estado
 APELADO: NAPOLEÃO DE SOUZA LUIZ SOBRINHO
 ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando o presente caderno processual, observo às folhas 490/493, ter o Procurador dos Apelantes, a teor do artigo 45 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, § 3º, da lei nº 8.906/94, renunciado aos mandatos que lhes fora outorgado. Em face dessa informação, nos moldes do artigo 13, caput, suspendo o tramite do presente feito e, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os apelantes constituam novo advogado, sob pena de aplicação de regra contida no inciso I do citado artigo. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de junho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1565 (07/0055957-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Alimentos nº 7090-8/04, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
 REQUERENTE: C. R. DE O.
 ADVOGADOS: Julio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro
 REQUERIDOS: G. C. DE O., V. C. DE O., C. R. DE O. J. REPRESENTADOS POR B. C.
 ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se o requerente acerca da certidão exarada à fl. 66 – verso. Intime-se. Palmas – TO, 11 de Junho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1593 (06/0047829-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 616/90, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 AUTOR: ARY RIBEIRO VALADÃO
 ADVOGADOS: Nicodemos Eurípides de Moraes e Outra
 RÉUS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E OUTRA
 ADVOGADOS: Aureliano Lira de Vasconcelos e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 116/137. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de Junho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6218 (07/0054434-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 26389-5/05, da 5ª Vara Cível
 APELANTE: FOLHA POPULAR
 ADVOGADO: João Paula Rodrigues
 AGRAVADAS: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA E OUTRA
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se as partes para que se manifestem acerca do parecer de fls. 127/128. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de Junho de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1601 (06/0053783-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Sequestro nº 7314/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA
 ADVOGADOS: Marcelo A. de Oliveira e Outros
 REQUERIDO: JEAN CARLO MARRAFON
 ADVOGADA: Valéria Bonifácio
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A vista do conteúdo da petição de fls. 173/174, protocolizada pelo requerente, CONCEDO-LHE o beneplácito da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. EXPEÇA-SE ofício ao Juiz de Direito da Vara de Precatórias da Comarca de Gurupi-TO, comunicando-lhe o teor deste despacho, a fim de que o autor da presente ação — ISLEY MARQUES BATISTA — seja dispensado de efetuar o preparo das custas processuais devidas para o cumprimento da Carta de Ordem Citatória nº 8853/07, expedida para citação do requerido JEAN CARLO MARRAFON, conforme despacho de fl. 167. Ao ofício supracitado, deverão ser acostadas cópias dos documentos acima mencionados, bem como deste despacho. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7111 (07/0055083-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 8783-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
 DEFEN. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda
 AGRAVADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 56/57, que proferi nos autos do Agravo de Instrumento nº 7111/07, que foi interposto contra decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Comarca de Palmas, que indeferiu tutela antecipada nos autos da ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 8783-0/07, movida pelo agravante, ora recorrente, em desfavor da COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS. No pedido de reconsideração, ora analisado, o recorrente busca obter revisão da decisão que converteu o Agravo por Instrumento para a modalidade de Retido, usando os mesmos argumentos expendidos na inicial do agravo. Todavia, mantenho minha decisão pelos seus próprios fundamentos, verbis: “Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Não vislumbro o risco de grave lesão, ou dano de difícil reparação, pois, no caso em exame, conforme decisão do magistrado singular: “a agravante não usou dos recursos administrativos que a agravada lhe facultou”. Ademais, o agravante deixou de comprovar a ocorrência de difícil reparação em eventual dano que venha sofrer, portanto, não evidenciado os requisitos necessários à admissão do agravo por instrumento. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, concedo os benefícios da Assistência Judiciária e, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2007.” Desta forma, mantenho a decisão acima transcrita e reitero a determinação de remessa dos autos ao Juízo monocrático para os fins de mister. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7323 (07/0057019-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 35039-5/07, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PEIXE - TO
 ADVOGADO: Domingos Pereira Maia
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão do Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Peixe-TO, que, no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.5039-5/7, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PEIXE-TO contra o gerente técnico da ora agravante (Maurício Santos), concedeu parcialmente liminar para determinar a impetrada/agravante a restabelecer o fornecimento de energia nas unidades escolares e unidades de saúde sob sua responsabilidade, onde ocorreram as suspensões, bem como, proibiu a agravante de realizar novas suspensões nas referidas unidades. Alega a agravante que a indicação de Maurício Santos, apontado no polo passivo do Mandado de Segurança, como gerente técnico da Companhia Elétrica do Estado do Tocantins, é equivocadamente, pois o gerente técnico da Companhia Elétrica do Estado do Tocantins é o Engº Elvís. E, portanto, o impetrado é parte ilegítima para figurar no polo passivo do aludido mandamus. Aduz que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, vez que a determinação para que o agravante se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras do agravado, importa em desequilíbrio econômico-financeiro da concessionária e, que, com a falta de recursos, não há meios para expandir o sistema elétrico, resultando em negativa de acesso ao serviço pela população ainda não atendida, assim como impossibilita efetuar o pagamento a fornecedores e arcar com todo o custo de operacionalização. Pugna pela suspensão da medida em caráter liminar e, no mérito, pela suspensão em definitivo da decisão agravada. Prequestiona a negativa de vigência dos arts. 93 IX 175 § único da CF/88 e o art. 6º; § 3º inciso II da Lei nº 8.978 de 13 de fevereiro de 1995. É o necessário relatar. DECIDO Conheço do recurso, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento. Não vislumbro o risco de grave lesão, ou dano de difícil reparação, pois, a agravante possui suporte financeiro e patrimonial para arcar, temporariamente, com o fornecimento de energia ao agravado, sem o pagamento imediato, e, o agravado, por sua vez dispõe de meios econômicos para pagar a dívida, sendo certo que a agravante tem a seu dispor os meios coercitivos para obter o pagamento pelo serviço prestado ao agravado. A magistrada singular, ao decidir, entendeu que “(...)a Impetrante demonstrou satisfatoriamente o “fumus boni iuris” de plano em relação ao corte de energia nas unidades escolares da impetrante, e a possibilidade de corte nas unidades de saúde, uma vez que tanto a Constituição e a legislação infraconstitucional determina que não pode haver interrupção dos serviços essenciais... Ressalta-se que o corte de energia nas escolas, creches, Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal inviabiliza serviços essenciais à população, ferindo assim o princípio da continuidade dos serviços públicos. Ademais, a agravante deixou de comprovar a ocorrência de difícil reparação em eventual dano que possa vir a sofrer, em conforme dito acima, o débito mencionado pelo agravante pode ser cobrado por via própria. Também deve ser considerado que o religamento e manutenção da energia elétrica da forma como concedida liminarmente, visa apenas a atender aos serviços essenciais, dos quais a sociedade não pode ser privada. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo RETIDO, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) I. converterá o agravo de instrumento em

agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Em face do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Palmas, 06 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7261 (07/0056689-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 36018-8, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO
AGRAVANTE: FRANRAMA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO: Humberto Carneiro Rastoldo
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 104/114, que proferi nos autos do Agravo de Instrumento nº 7261/07, interposto contra decisão do Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de Alvorada-TO, que indeferiu tutela antecipada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36018-8, impetrado pelo agravante, ora recorrente, em desfavor da DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA-TO. No pedido de reconsideração, ora analisado, o recorrente busca obter revisão da decisão que converteu o Agravo por Instrumento para a modalidade de Retido, usando os mesmos argumentos expendidos na inicial do agravo. Todavia, mantenho minha decisão pelos seus próprios fundamentos, verbis: "Conheço do recurso, todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas". No caso sob apreciação, a agravante não demonstrou satisfatoriamente e de forma inequívoca a existência dos requisitos que ensejam o agravo na modalidade por instrumento – lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a mercadoria transportada e apreendida não é de perecimento rápido – Kit condicionador de AR Gol e compressor e acessórios Gol – e, com a regularização fiscal relativamente às referidas mercadorias, o que só pode se dar em procedimento administrativo, estas serão, certamente, liberadas. Ademais, as mercadorias, ao que consta da decisão denegatória da liminar no madamos, encontram-se apreendidas não por falta de pagamento de impostos, mas, por eventual fraude fiscal, portanto, inaplicável, ao caso a súmula 323 do STF. Desta forma, o presente recurso deve ser convertido em Agravo Retido, segundo dispõe o art. 527, do CPC, verbis: Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, concedo os benefícios da Assistência Judiciária e, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático para serem apensados aos autos da ação principal. Intimem-se. Publique-se. Palmas, 10 de abril de 2007." Desta forma, mantenho a decisão acima transcrita e reitero a determinação de remessa dos autos ao Juízo monocrático para os fins de mister. Intimem-se. Publique-se. Palmas, 06 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7246 (07/0056519-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 25930-4/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: MARIA SUELY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (69/75), interposto por MARIA SUELY DE SOUZA LOPES, contra decisão proferida às fls. 64/66, por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório para a formação do instrumento. Neste agravo regimental, o recorrente argumenta que não fora juntada procuração da agravada por ela ainda não ter sido citada, e ainda, ser excesso de formalismo exigir certidão atestando tal fato. Desta forma, requereu a concessão da medida liminar do agravo de instrumento. Era o que cumpria relatar. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento deste recurso. A agravante foi intimada da decisão via diário oficial no dia 16 de maio de 2007, conforme fl. 67, iniciando-se, desta forma, o prazo recursal em 17 de maio de 2007. Pois bem, o prazo para opor agravo regimental é de 5 (cinco) dias, no entanto, o recurso foi protocolizado somente no dia 24 do referido mês, três dias após do término do prazo. Destaco que a Assessoria Administrativa da Presidência, lançou no rosto da petição (fls. 69) carimbo atestando o recebimento do agravo regimental, às 17 horas e 47 minutos, do dia 23/05/2007, parecendo tratar-se de recurso encaminhado via correios, sem, no entanto, existir qualquer envelope para atestar a data da remessa. Fatos desta natureza não devem acontecer. Dê-se ciência a Assessoria Administrativa da Presidência e ao Diretor Geral para as providências que entender cabíveis. Assim, outro caminho não há, senão declarar extemporâneo o recurso. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 577, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental. Por conseguinte, MANTENHO a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7315 (07/0056989-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Indenização de Acidente de Trânsito com Danos Morais por Ato Ilícito – Cumprimento de Sentença nº 2066/03, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: LATICÍNIOS JATAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS: Cleusdeir Ribeiro da Costa e Outra

AGRAVADOS: IVANICE TITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: José Tito de Sousa
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando o presente agravo verifico que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal. REQUISITEM-SE, pois, informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE os agravados — IVANICE TITO DA SILVA E OUTROS — para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1702/07 (07/0056758-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 476/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C/C ART. 71 DO CPB
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: STEVEN FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADA: Joana D' arc Rezende Matos de Oliveira
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " Para minha decisão, adoto como próprio o relatório de fls.55/57, do representante do órgão Cúpula Ministerial, que a seguir transcrevo: "Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do Magistrado da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi – TO que progrediu o regime prisional do agravado STEVAN FERREIRA DA PAIXÃO, do semi-aberto para o domiciliar com a devida aferição dos critérios subjetivos. Assevera ter requerido a realização do exame criminológico, no entanto, o magistrado "...deliberou que tal exame seria um 'entreve' à concessão do benefício...", e concedeu a progressão para regime mais brando sem avaliação dos requisitos subjetivos. Diz ser imprescindível para análise do mérito do condenado a avaliação pericial, objetivando conhecer a inteligência, aspectos psicológicos, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para estabelecer a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena. Argumenta que a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal inserida pela Lei nº 10.792/03 embora tenha retirado a obrigatoriedade da realização da perícia profissional, em momento algum vedou ao juiz a possibilidade de requerê-la quando recomendável, notadamente em casos de delitos considerados hediondos e nos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa os quais demonstram certo nível de periculosidade na conduta do apenado. Transcreve entendimento adotando este posicionamento. Prossegue dizendo que o julgador concedeu a progressão ao agravado, condenado por crime violento, sem este possuir bom comportamento carcerário, porquanto o atestado do diretor do presídio classifica seu comportamento como satisfatório, sem observar qualquer método avaliativo exigido por lei e em desacordo desta, circunstância "no mínimo temerária, colocando em risco dia-a-dia a coletividade, destinatária maior da prestação jurisdicional". Ao final, requer a reforma da decisão guerreada, determinando-se o retorno do agravado ao regime de cumprimento de pena anterior, a fim de aguardar a realização prévia do devido exame criminológico. Em contra razão o agravado pugna pelo improvemento do recurso e afirma que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 ao art. 112 da Lei de Execução Penal, tornou desnecessário o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação na progressão de regime. Ressalta que a Secretaria de Cidadania e Justiça contratou profissionais para atendimento aos reeducandos, motivo pelo qual requer "(...)que seja anexado somente o laudo psicológico e da assistente social, declarando ser desnecessário a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça(...)". Em sede do juízo de retratação, o douto julgador manteve a decisão recorrida, visto que com a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, o elemento subjetivo pode ser aferido através da certidão de comportamento carcerário, sem a obrigatoriedade de laudos psiquiátricos ou psicológicos, podendo o magistrado determinar sua realização, quando a periculosidade do caso exigir, mediante imprescindível fundamentação. Afirma que o representante do parquet não demonstrou "(...) os motivos para proceder a avaliação(...)", limitando-se a indicar abstratamente o tipo penal e a interpretação do art. 112 da Lei de Execução Penal. Enfatiza, que mesmo se fosse exigido, seria impossível a realização de tais perícias em face da inexistência de meios materiais e estruturais da Administração Pública para a confecção dos referidos exames, inexistindo nenhuma ação por parte do Ministério Público "... para obrigar o Estado a compor a equipe técnica necessária para realização do exame criminológico". Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo não provimento do recurso. DECIDO No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal, e, tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de habeas corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). No caso em tela, O agravante – Ministério Público na instância singela – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções que progrediu o regime prisional do agravado STEVAN FERREIRA DA PAIXÃO, sem a realização do exame criminológico. Contudo, é importante frisar que tal requisito foi dispensado pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal,

deixando a critério do juiz da execução, a necessidade de realização do referido exame. Trago à colação o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJEITIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. a Corte a quo, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que restou não suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio "in dubio pro societate". Constrangimento ilegal evidenciado Ordem concedida." (STJ - HC 46099/SP, HABEAS CORPUS 2005/012891-4, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 318.) Pelo exposto acima, acolho o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão homologatória do cálculo de liquidação de pena. Após o trânsito em julgado da decisão, retornam-se os autos à comarca de origem. Dê-se ciência ao MM. Juiz da instância singular. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3405/07 (04/0057017-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4010/07- VARA CRIMINAL) T. PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03

APELANTE: VALTEIR DIAS TAVARES

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam o apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, intimados do despacho a seguir transcrito: "Pelo compulsar deste processo, verifico que o Apelante, ao interpor o recurso, declarou que apresentaria as suas razões nesta intância (fl 95). Assim, com amparo no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c art. 254 do RITJ/TO, determino a intimação do Apelante para oferecer as razões no prazo legal. Após o escoamento do prazo supracitado, baixe o feito à comarca de origem, para intimação pessoal do representante local do "Parquet", a fim de que apresente as contra-razões (§ 2º do art. 254 do RITJ/TO). Em seguida, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Intime-se Cumpra-se. Palmas-to, 11 de junho de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4684/07 (07/0056338-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIANA MARQUES DA SILVA

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA 3ª VARA DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR

ADVOGADA: JULIANA MARQUES DA SILVA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Adoto parte do relatório às fls. 28 usque 30 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra a Impetrante que o Paciente é Presidente da Organização não Governamental Tocantins Verde, e que, em razão de suas atribuições no exercício de sua função, foi beneficiado com a doação de madeira proveniente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e que a madeira foi recebida de forma fracionada, pois no ato da entrega não existia a quantidade total de madeira outrora recebida no termo de doação, o que justificaria a retirada de parte da mesma. Relata que, em razão de haver um remanescente dessas doações, a NATURATINS, através de seu Presidente, relutou em fazer a entrega do remanescente, o que levou a ONG a impetrar Mandado de Segurança neste Sodalício, em 15 de janeiro passado, contra a NATURATINS, com o objetivo de fazer cumprir a doação outrora realizada dentro dos ditames legais necessários, mas que até a presente data não houve decisão. Aduz que, como é cediço, o NATURATINS vem passando por uma série de investigações que iniciou em 14 de março do corrente ano, pela apreensão de 15 (quinze metros cúbicos de madeira que seriam doadas a uma associação de moradores em Palmas e estavam sendo descarregadas em um madeireira particular, o que ocasionou a exoneração do presidente e a instauração do Inquérito Policial nº 02/2007, na Delegacia de Pressão de Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro, nesta Capital. Assim, assevera que "o Paciente vem sendo convocado a depor à Comissão responsável pelas investigações do caso, sem, no entanto, ter sido informado sobre as imputações que versam no inquérito, entretanto, diversas foram as vezes que foi coitada a prisão do Paciente, por parte da Delegada de Polícia Drª. Telma, o que causa um certo temor por parte do mesmo em se apresentar à referida comissão, pois não se sabe qual a situação o Paciente ocupa no mencionado Inquérito (...)". Prossegue, afirmando que antes mesmo da abertura do inquérito, o Paciente se encontrava fora do Estado, para solucionar problemas familiares, e que todas as convocações foram

realizadas via telefone, e que em todos foi mencionado que o Paciente se encontrava fora do Estado, sendo que não foi permitido o acesso ao autos pela Impetrante, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Menciona que foi impetrado pedido de Habeas Corpus, sendo que a liminar foi negada pelo MM. Juiz a quo, por entender que não estavam presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, bem como ausência de comprovação documental que demonstre veementemente a ocorrência do dano, mas que tal decisão seria totalmente desprovida no mundo jurídico. Propala que se pode afirmar incontestavelmente que o Paciente não seria uma mera testemunha, mas que é evidente que deve ser tratado com investigado, com todos os direitos constitucionais respeitados. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, reformando a decisão do MM. Juiz a quo, com a expedição de Salvo-Conduto em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação." Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 28 usque 30). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34 e juntou os documentos de fls. 35/38. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 41 usque 46, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem ou caso não seja esse o entendimento, que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatos, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido Salvo-Conduto em favor do Paciente, fazendo, assim, cessar o ato tido como ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação da decisão do MM. Juiz monocrático que indeferiu o pedido liminar em Habeas Corpus impetrado na instância singular. Nas informações prestadas pela Autoridade Policial ao MM. Juiz singular, juntada às fls. 38 dos autos, consta que: "Sem entrar no mérito das alegações formuladas pela ilustre procuradora, comunico-vos que não foi formulada nenhuma representação de mandado de prisão por esta autoridade em desfavor do requerente. Não havendo situação de flagrância, tampouco representação por mandado judicial de prisão cautelar, não justifica tal medida assecuratória da liberdade de ir e vir, que, por sinal, é e sempre foi muito preservada por esta autoridade policial. Quanto ao cerceamento de defesa alegado à vista dos autos, não foi devidamente apresentado aos ilustres advogados que nos procuraram, porque as investigações apontavam indícios de autoria de crimes praticados pelo requerente, e fazia-se imperioso que o mesmo fosse ouvido nos autos para, após ser indiciado e interrogado aberto vista aos defensores, com mandatos procuratórios ou não, o inquérito para leitura e/ou apontamentos que entendessem necessários. Desta feita, informamos que o senhor Valter foi interrogado nesta manhã e indiciado nos termos da Lei, como incurso, dentre outros, por crime de peculato em concurso com o ex-presidente do Instituto Natureza do Tocantins-NATURATINS." Assim, como o pedido formulado na inicial do presente Habeas Corpus era justamente a "expedição de salvo-conduto, em CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo em vista que esta marcada a apresentação do paciente perante a Comissão de Investigação do inquérito nº 02/2007, para o dia 27/04/2007, às 8:00 hs. da manhã na Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro" temos que exauriu o motivo que deu origem a presente impetração, vez que Paciente já foi devidamente interrogado pela Autoridade Policial como informado, e pelo que consta não teve representação de mandado de prisão, razão pela qual perdeu seu objeto a impetração, devendo considerar-se prejudicado o writ. fica superado qualquer possível constrangimento ilegal porventura existente. Nesse sentido também se manifestou o Representante do Ministério Público em seu parecer que "desta feita, não mais existindo os motivos que deram origem ao pedido jurisdicional, encontra-se dissipado o objeto da presente impetração, prejudicado, por conseguinte, o "Writ", porque o paciente já foi ouvido pela autoridade policial e ao que conta não houve representação de mandado de prisão". Desta forma, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 31 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA. Relator.

Intimação aos Pacientes

HABEAS CORPUS Nº 4686/07 (07/0056371-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

PACIENTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA, CRISTIANO BATISTA DA SILVA e MARQUENED DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam os pacientes nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Tendo chegado ao meu conhecimento, o passamento do advogado impetrante, intime-se os pacientes para que nomeie substituto. Cumpra-se. Desembargador Carlos Souza – Relator. Palmas-TO, 05 de maio de 2007".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7220/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7220/07

RECORRENTE: EDIMAR COSTA FARIAS

DEFENSORA PÚBLICA(S): ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS

RECORRIDO(S): HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA

ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4073/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, Nº 5531/01
RECORRENTE: BRASIL TELECON S/A
ADVOGADOS: ANGELITA MESSIAS RAMOS e Outro
RECORRIDO: ELIAS ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADOS: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a ausência de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos ditos violados, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2734ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h31, do dia 06 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057111-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7331/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.1.4709-3/07
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 1.4709-3/07, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: JOANINHA LOPES SAMPAIO
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
AGRAVADO (A): CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057112-4

HABEAS CORPUS 4735/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.3.3268-0/07
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: ROBERTO PEREIRA DE MEIRELES
ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057093-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057117-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3611/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS
IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057119-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3612/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MAGNO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057120-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3613/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRADO: WANDERSON COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057123-0

HABEAS CORPUS 4736/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.414/07
IMPETRANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA
PACIENTE: WILDSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019160-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057129-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7333/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.2.7794-9/07
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.7794-9/07 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
AGRAVANTE: ROTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADO (S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ALVORADA-TO E SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ-TO
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057140-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7334/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5136/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 5136/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
AGRAVADO (A): GISELE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO (A): GISELE RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 03/0031589-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057141-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7335/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31750-9/07
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº31750-9/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
AGRAVANTE: JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
AGRAVADO (S): JOSÉ EDUARDO YAGUI E ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO: ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057142-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7336/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7536-0/07
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 7536-0/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BABIDAS LTDA.
ADVOGADO (S): MISAEI MONTENEGRO FILHO E OUTRA
AGRAVADO: WAGNER ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

2735ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 15h21, do dia 11 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057029-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3609/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FELIX VIETTA NETO
ADVOGADO: KASSIO ADRIANO MENEZES GUSMÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057143-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7337/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 505-1/07
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES Nº 505-1/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO (A): COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DA CHAPADA DE NATIVIDADE - COOPERMINER
ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045457-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057148-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7338/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 28603-4/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 28603-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO (A): EULÁLIA BARBOSA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 07/0057153-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7339/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15154-6/07
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 15154-6/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO (A): MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057155-8

HABEAS CORPUS 4737/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ADEMAR MARQUES
PACIENTE: ADEMAR MARQUES
ADVOGADO: ROGÉRIO PEREIRA LEAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055354-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

2736ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h19, do dia 11 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0055725-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3352/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 85275-9/06 AP. 88251-8/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85275-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03
APELANTE: VLADIMIR SALES FERREIRA
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0055884-5

AÇÃO RESCISÓRIA 1606/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4043/04
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04 - TJ/TO)
REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO
ADVOGADO (S): AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

PROTOCOLO: 07/0056808-5

APELAÇÃO CÍVEL 6600/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5960-0/05 AP. 3294-0/05
REFERENTE: (AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO BANCÁRIO Nº 5960-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
APELADO: SOUZA E MAGALHÃES LTDA.
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0056820-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3395/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 812/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 812/06 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 3º DO CPB
APELANTE: JOÃO DA CRUZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057074-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2143/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
RECURSO ORIGINÁRIO: 30652-3/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB, C/C ART. 1º, I, DA LEI 8072/90
RECORRENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA E JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044997-0

PROTOCOLO: 07/0057075-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2144/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 30012-6/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30012-6/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 18, I, ART. 129, I E II DO CPB E ART. 243 DA LEI FEDERAL 8069/90 NA FORMA DO ART. 70 DO CPB
RECORRENTE: RICARDO SLOGO
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057124-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2639/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5972/04
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5972/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: MARIZA SALES COELHO
ADVOGADO: RUIVAR RINCON DA SILVA
IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
ADVOGADO: DEOCLECIANO GOMES
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO (S): PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057126-4

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2640/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 12760-4/06
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 12760-4/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE (A): BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO (S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC.(ª) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055563-3

PROTOCOLO: 07/0057145-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2145/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 95747-0/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 95747-0/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
RECORRENTE: GUTEMBERGUE SILVA NONATO
DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057146-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2146/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4668-1/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4668-1/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 20, CAPUT, DA LEI 7716/89
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO (A): LUCIENE DE SOUZA LEITE
DEFEN. PÚB (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057147-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2147/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 157/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 157/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB
RECORRENTE: JANETE RODRIGUES MACHADO
DEFEN. PÚB (A): LARA GOMIDES DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057150-7

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2641/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 8332/00
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA Nº 8332/00 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
IMPETRANTE: JOÃO EGGER CALIXTO DA SILVA E ELENIR DAS CHAGAS
ADVOGADO (S): EZEMI NUNES MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007

PROTOCOLO: 07/0057162-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7340/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6.9709-5/06
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 69709-5/06 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO (S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADO: OTON NUNES PINHEIRO
ADVOGADO (S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057163-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7341/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.803/01
REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1803/01 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
AGRAVANTE: ARINO ALVES VILELA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS-OCT
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057164-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7342/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3.6062-9
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE Nº 36026-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
AGRAVANTE (S): FAUSTO BARBOSA DE RESENDE, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA E MARIA CUSTÓDIA BARBOSA DE RESENDE
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039214-3
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0057175-2

HABEAS CORPUS 4738/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE SANTANA BANDEIRA
PACIENTE: MARIA ANTONIA DE SANTANA BANDEIRA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/06/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido RAYDON GOMES DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 5062/07(protocolo único nº2007.0000.2240-1/0), tendo como requerente Cícera Cardoso dos Santos e requerido Raydon Gomes do Nascimento; para todos os termos da presente ação e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida MARIA DE JESUS LOPES TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 5262/07(protocolo único nº.2007.0004.0017-1/0), tendo como requerente Edilson Alves de Araújo e requerida Maria de Jesus Lopes Teixeira, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 07 de Agosto de 2007, às 10:00 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos onze (11) dias do mês de Junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido MANOEL IRISMAR CHAVES DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 5249/07 (Protocolo Único 2007.0003.9947-5/0), tendo como requerente Keila Aparecida de Sousa Silva e requerido Manoel Irismar Chaves de Sousa, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito Processual, designada para o dia 07 de agosto de 2007, às 10:30 horas, na sala de Audiência do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Antônio Marcos Pereira, natural de Combinado-TO, nascido aos 13.06.1981, Registrado no Livro A-26, fl.383 termo n.º 5.787, filho de Silvestre Pereira Lourenço e de Aurora dos Reis Borges Lourenço, residente e domiciliado em Combinado-TO, portador de deficiência física e mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã Elizângela Aparecida Pereira, autos nº104/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Elizângela Aparecida Pereira requereu a interdição de Antônio Marcos Pereira. Anexou os documentos de fls. 05/09. O documento de fls.09 que instrui o processo, prova que o interditado sofre de Poliomielite - CID: A80.3, de carácter permanente, sem condições para gerir sua pessoa e seus bens. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antônio Marcos Pereira. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Elizângela Aparecida Pereira, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vez no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se." Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz mandar expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (24/05/2007).

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 2006.0007.2347-9 (4814/06)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSINO OLIVEIRA COSTA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA JOSINO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Julho de 2007, às 14:15 horas, cientificando-o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos autos nº 2007.0007.2347-9 (4814/06), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO COSTA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Etelevina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

AUTOS Nº 2007.0002.5514-7 (5295/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANTONIO PEREIRA DA SILVANES RODRIGUES, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança com Pedido de Reserva de Bens nº 5295/07, em que é requerente ELUIS PEREIRA DA COSTA em face da meeira e dos herdeiros MARIA MERCEDES ALMEIDA CANEDO, DECLEVER ALVES CANEDO, LÍVIA ALMEIDA CANEDO, RAQUEL ALMEIDA CANEDO, YONÁ ALMEIDA CANEDO e MÁRCIA ADRIENY CANEDO JANKO, para, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze), advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor conforme art. 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Colinas do Tocantins - TO, aos doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Etelevina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

AUTOS Nº 2007.0002.5514-7 (5295/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANTONIO PEREIRA DA SILVA, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança com Pedido de Reserva de Bens nº 5295/07, em que é requerente ELUIS PEREIRA DA COSTA em face da meeira e dos herdeiros MARIA MERCEDES ALMEIDA CANEDO, DECLEVER ALVES CANEDO, LÍVIA ALMEIDA CANEDO, RAQUEL ALMEIDA CANEDO, YONÁ ALMEIDA CANEDO e MÁRCIA ADRIENY CANEDO JANKO, para, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze), advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor conforme art. 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. Dado e passado nesta

cidade de Colinas do Tocantins - TO, aos doze (12) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Etelevina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.722/2003 Ação - INTERDIÇÃO

Requente-Maria Andrade de Araújo

Requerida-Jaci Ferreira Barbosa

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JACI FERREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, residente na Rua 02, esquina com Av. JK Nº 675 centro, Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeada a requerente MARIA ANDRADE DE ARAÚJO, brasileira, viúva, portadora da RG nº 262.859SSP/TO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência, com fundamento no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de JACI FERREIRA BARBOSA, brasileira, solteira natural de Miracema do Tocantins nascido aos 15 de junho de 1.944, filho de Adelino Barbosa e Terezinha Ferreira Barbosa, ficando-lhe nomeado como curadora MARIA ANDRADE DE ARAÚJO, que deverá ser devidamente qualificada, por ocasião do compromisso. Comunique-se o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se os necessários editais, com o intervalo de 10(dez) dias, conforme preceitua o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.e I, inclusive o Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, e transitada este em julgado, arquivem-se os autos. Formoso do Araguaia, 12 de junho de 2.007.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM A NATÁRIO, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os possíveis herdeiros ou sucessores da falecida MARIA HELENA RODRIGUES, brasileira, solteira, falecida em 01.02.2004, filha de Maria da Conceição Rodrigues Melo, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, HABILITAREM-SE à Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", autos nº 2007.0003.9216-0/0, cuja parte requerente é o Sr. DORCÍDIO PONCIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade de Cariri do Tocantins - TO, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os possíveis herdeiros ou sucessores da falecida TEREZINHA MARIA ALVES, brasileira, falecida em 05.01.1993, filha de Maria Carneiro Alves (falecida), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", Autos nº 2007.0003.9244-6/0, cuja parte requerente é o Sr. GESSI PEREIRA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os possíveis herdeiros ou sucessores da falecida MARIA HELENA RODRIGUES, brasileira, solteira, falecida em 01.02.2004, filha de Maria da Conceição Rodrigues Melo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", Autos nº 2007.0003.9216-0/0, cuja parte requerente é o Sr. DORCÍDIO PONCIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Cariri do Tocantins - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o menor D.F.M.D.S., representado por sua genitora, a Sra. MARIA DA PAZ REIS MENDES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de ALIMENTOS, autos nº 9.958/06, tendo como requerido o Sr. LUIZ MAR RIBEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, operador de máquinas e vigilante, para manifestar-se nos autos supra citado, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito. CERTIDÃO: "Intime-se pessoalmente a autora, via edital afim de dar andamento ao feito, pena de arquivamento. Gpi., 24/04/2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os menores W.J.D.S.L. e L.J.D.S.L, representados por sua genitora, a Sra. LIDYANNE LOPES TAVARES, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS, autos nº 9.840/06, tendo como requerido o Sr. WELLINGTON JORGE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, eletricitista, para manifestar-se nos autos supra citado, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Os presentes autos não comportam sobrestamento por desaparecimento das partes autoras. Intimem-se, pessoalmente, via edital, afim de que estes no prazo de 05 (cinco) dias, dêem andamento aos autos, pena de arquivamento. Gpi., 28/05/2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os menores W.J.D.S.L. e L.J.D.S.L, representados por sua genitora, a Sra. LIDYANNE LOPES TAVARES, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS, autos nº 9.840/06, tendo como requerido o Sr. WELLINGTON JORGE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, eletricitista, para manifestar-se nos autos supra citado, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Os presentes autos não comportam sobrestamento por desaparecimento das partes autoras. Intimem-se, pessoalmente, via edital, afim de que estes no prazo de 05 (cinco) dias, dêem andamento aos autos, pena de arquivamento. Gpi., 28/05/2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. MARIA HELENA PINTO move contra MARIA DA GUIA PINTO, Autos nº 9.875/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA HELENA PINTO, requereu a interdição de MARIA DA GUIA PINTO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. FERNANDO ADRIANO DE CASTRO e o Sr. HUGO EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO, residentes em Goiânia - GO e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de União Estável "Post Mortem", Autos nº 10.764/07, cuja parte requerente é a Sra. MARIA DE FÁTIMA PIREZ, brasileira, viúva, costureira, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. HAMILTON SANTANA DE LIMA, brasileiro, advogado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente na ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS, autos nº 6.493/02, tendo como requerido o menor W.D.O.S., neste ato representado por sua genitora, a Sra. ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, do lar, para manifestar-se nos autos supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Intime-se o autor afim de dar andamento ao feito, no prazo de três dias, pena de arquivamento. Gpi., 25/10/2006. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito." Ante a certidão supra, intime-se, via edital. Gpi., 02.05.07. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº 9.084/05, cuja parte requerente é a Sra. EVA BENTA DOS SANTOS, da penhora realizada nos autos em epígrafe. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Ante a certidão supra, intime-se via edital. Gpi., 04-06-2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ALESSANDRO GOMES, brasileiro, separado judicialmente, mecânico, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos nº 9.633/06, da Ação de Execução de Alimentos, proposta por A.P.G., L.P.G., A.K.P.G. e J.P.G., brasileiros, menores, representados por sua genitora, a Sra. ROSICLEIA PONCIANO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 626,01 (seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), mais acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os menores R.C.D.A. e H.C.D.A., representados por sua genitora, a Sra. PATRÍCIA CARDOSO SOUSA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, autos nº 8.771/05, tendo como requerido o Sr. RELBE EVANGELISTA DE ANDRADE, para manifestar-se nos autos supra citado, no prazo de 03 (três dias), sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito. CERTIDÃO: "Intime-se a parte autora, via edital, a fim de manifestar-se nos autos no prazo de 03 (três) dias, pena de arquivamento. Gpi., 23/05/2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM A NATÁRIO, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os possíveis herdeiros ou sucessores da falecida TEREZINHA MARIA ALVES, brasileira, falecida em 05.01.1993, filha de Maria Carneiro Alves (falecida), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, HABILITAREM-SE à Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", autos nº 2007.0003.9244-6/0, cuja parte requerente é o Sr. GESSI PEREIRA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ALVAIRES LUCIANO SANTANA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos nº 7.549/03, da Ação de Execução de Alimentos, proposta por Y.D.S.S., I.S.S. e M.D.S.S., brasileiros, menores, representados por sua genitora, a Sra. MARIA NAZARÉ DOS SANTOS, no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), mais acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. EILIANDEIRA DE SOUSA MARACAIPE RODRIGUES, brasileira, solteira, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Exoneração de Alimentos, Autos nº 6.988/03, cuja parte requerente é o Sr. LOURIVAL MARINHO RODRIGUES, brasileiro, divorciado, vaqueiro, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. NIVALDO ALVES DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos nº 10.384/06, cuja parte requerente é a Sra. ANA PAULA MOREIRA AGUIAR, brasileira, separada judicialmente, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. SÔNIA PEREIRA CORREIA, brasileira, casada, do lar, nascida em 02.01.1987, e da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA CORREIA, brasileira, casada, do lar, nascida em 04.12.1981, residentes e domiciliadas atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Antecipação de Tutela, Autos nº 9.435/06, cuja parte requerente é o Sr. AGENOR CORREIA, brasileiro, divorciado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os menores J.A., J.A., J.A. e J.A., representados por sua genitora, a Sra. SÔNIA FIRMINO DE SOUZA, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº 4.368/99, cujo requerido é o Sr. SAAD ABEID, para se manifestar nos autos em epígrafe, tendo em vista que, foi realizada a citação do executado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o débito ou nomear bens a penhora, sendo que, o mesmo não se manifestou nos autos até a presente data, tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Digam os credores. Gpi., 17-08.2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os menores J.A., J.A., J.A. e J.A., representados por sua genitora, a Sra. SÔNIA FIRMINO DE SOUZA, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº 4.368/99, cujo requerido é o Sr. SAAD ABEID, para se manifestar nos autos em epígrafe, tendo em vista que, foi realizada a citação do executado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar o débito ou nomear bens a penhora, sendo que, o mesmo não se manifestou nos autos até a presente data, tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Digam os credores. Gpi., 17-08.2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 de junho de 2007 (12/6/2007).

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 666/02 em que figura como acusado BRASIL DE SOUZA MOURA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I, convalidado com art 115 do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 09 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 712/03 em que figura como acusado ASSIS GAIA DE OLIVEIRA, atualmente em

lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso I, convalidado com art 115 do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência , determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 11 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 467/96 em que figura como acusado EDSON BRITO DE ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, V, 1ª parte ambos do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência , determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 08 de maio de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n 899/02 em que figura como acusado ANDERSON BELFORT DA SILVA E VANDERLEI JOSE LOPES, atualmente em lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, IV, primeira figura, 109, VI, ambos do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência , determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n 875/01 em que figura como acusado JAIR SILVA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, IV, primeira figura, 109, VI, ambos do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência , determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n 927/02 em que figura como acusado GEOVANE ETERNO PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, IV, primeira figura, 109, VI, ambos do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência , determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n 772/00, em que figura como acusado CLEMILTON PEREGRINE DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido , INTIMÁ-LO da sentença de extinção de

punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, IV, primeira figura, 109, VI, ambos do CP, e ainda com base no disposto no art 61 do CPP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência , determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivania Cível se processam e foram declaradas as interdições, bem como nomeado o respectivo curador nos autos de interdição abaixo relacionado:

AUTOS Nº1018/02- INTERDITANDA MIRAILDES PEREIRA DE SOUSA

Nascida: 02/03/69

Portadora: retardo mental surda/muda

Endereço: Rua dos Cruzeiros, Chapada -TO

Curador: Maria do Carmo Pereira de Sousa

AUTOS Nº 1.305/03- INTERDITANDA ALICE FERREIRA DA SILVA

Nascida: 14/01/58

Portadora: retardo mental

Endereço: Fazenda Tamarino, município de Natividade

Curador: Valério Ferreira Fernandes

AUTOS Nº 1.381/03- INTERDITANDO VITAL JOSÉ RODRIGUES

Nascido: 21/12/47

Portador: Retardo mental

Endereço: Fazenda São José, município de Chapada-TO

Curador: Manoel Cardoso da Mata

AUTOS Nº 1.482/04- INTERDITANDO ALFREDO LOURENÇO RODRIGUES

Nascido: 06/07/45

Portador: Retardo mental visível

Endereço: Pça da Matriz, s/n, Centro, Natividade

Curadora: Julieta Farias Leite

AUTOS Nº 1.507/04- INTERDITANDA MAGNÓLIA DE AQUINO BARROS

Nascida: 06/05/70

Portadora: Retardo mental

Endereço: Rua Ailton Sena, Qd. 05, Lote-08- Setor Bela Vista, Chapada-TO

Curador: Juarez de Aquino Barros

AUTOS Nº 1.563/04- INTERDITANDA JERULINA DIAS ROCHA

Nascida: 15/01/62

Portadora: Retardo mental

Endereço: Rua 26 de julho, s/n, Chapada-TO

Curador: Dorivê Cardoso Mendes

AUTOS Nº 1.570/04- INTERDITANDO ODINILSON REGINO SANTOS

Nascido: 27/01/83

Portador: retardo mental

Endereço: Fazenda Nova Esperança, município de Natividade

Curadora: Maria Rosa Regino dos Santos

AUTOS Nº 1.634/04- INTERDITANDA ROSALINA VIEIRA DE SOUSA

Nascida: 10/08/69

Portadora: retardo mental

Endereço: Rua Ailton Sena, Setor Bela Vista, Chapada-TO

Curador: Lourival Pereira Leite

AUTOS Nº 1.662/05- INTERDITANDA JOSITA BATISTA DA SILVA

Nascida: 22/12/1970

Portadora: retardo mental

Endereço: Rua Benicio Lima, s/n, Natividade

Curador: Salomão Gomes Ribeiro

AUTOS Nº 1.689/05 – INTERDITANDO RUBERVAL FRANCISCO MOREIRA

Nascido: 17/08/1981

Portador: retardo mental

Endereço: Rua F, Setor Nova Esperança, Natividade-TO

Curador: José Dias Ferreira

AUTOS Nº 1.730/05- INTERDITANDO CANUTO RIBEIRO DA SILVA

Nascido: 24/03/1958

Portador: deficiência auditiva

Endereço: Povoado do Senhor do Bonfim, município de Natividade

Curadora: Delfina Ribeiro da Silva

AUTOS Nº 2006.0002.6619-1/0- MARCELO PINHEIRO ALENCAR

Nascido: 14/02/1981

Portador: doença mental severa

Endereço: Rod. TO-050- Setor Nova Esperança, Natividade-TO.

Curadora: Maria Sonia Pinheiro

Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO A INTERDIÇÃO de(...) e nomeando-lhe curador(a) na pessoa de(...), com fulcro nos arts. 1767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas

Naturais do domicílio do requerido(art. 1.184, do CPC, e 29, V e 93, da LRP). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento(art. 107, da LRP) em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo o interditando, a curadora deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURARELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO INTERDITANDO. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome do interditando e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 22 de setembro de 2006.(as) Juiz M. Lamenha de Siqueira.” DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de maio de 2007. Juiz M. Lamenha de Siqueira.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS **ASS. JUDICIÁRIA**

AUTOS Nº: 2007.0004.2140-3/0

AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – Valor da Causa R\$ 1.000,00
REQUERENTE: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público
REQUERIDO: MOROMISATO ALEXANDRE DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o requerido MOROMISATO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 3.965.484-SSP/SP e inscrito no CPF nº 180.470.255-20, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX
DESPACHO: “Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.

Palmas-TO, 01 de junho de 2007. Álvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito.

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente ROGERIO DE FIGUEIREDO CARNIO para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2004.0819-6

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
REQUERENTE(S): ROGERIO DE FIGUEIREDO CARNIO
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE
REQUERIDO(S): EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO AZEVEDO
FINALIDADE: INTIMAR ROGERIO DE FIGUEIREDO CARNIO, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito.
DESPACHO: “Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 30 (trinta) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Palmas, 29 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de junho de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2006.6.9691-9 - APENSOS Nº 2007.0002.9397-9, 097/02

Ação: EXECUÇÃO PROVISÓRIA
Requerente: TEREZA DE JESUS RIBEIRO
Advogado: GIL REIS PINHEIRO
Requerido: TEMAR – TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
INTIMAÇÃO: “ (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos impugnantes, e via de consequência, PROCEDENTES os pedidos feitos pela exequente, pelo que confirmo a realização da penhora BACEN JUD do valor

requerido às fls. 06 dos autos executórios, com a sua devida correção monetária e juros moratórios nos moldes do decretado à fl. 107, autos da ação indenizatória, devendo-se acrescentar, ainda, a multa de 10% (dez por cento), na forma consignada junto a fl. 95-verso, autos da impugnação n. 2007.0002.9397-9/0. Autorizo o levantamento dos valores penhorados, por parte da exequente. Remetam-se os autos à contadoria para atualização monetária do crédito da exequente, incluindo os honorários advocatícios constantes da sentença transitada em julgado acrescidos dos fixados nesta sentença. Reconheço a ilegitimidade passiva da TEMAR-TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a exequente a pagar, depois de apurado seu crédito, honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, e às custas processuais (art. 11, Lei 1.060/50). Retifique-se a autuação da capa dos autos de n. 2006.0006.9691-9/0, em relação as partes consignadas nesta decisão e quanto ao tipo de ação, na forma do decidido à fl. 150, dos mesmos autos. Condeno a REBRAN REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA e CARLOS MAURICIO ABDALLA as custas processuais dos autos n.s. 2007.0002.9397-9/0 e 2006.0006.9691-9/0, e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais (art. 20, § 4º, CPC). Palmas, 04 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 159/02

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: EVERALDO DALLA CORTE - ME
Advogado: CARLOS VIECZOREK
Requerido: INVESTCO S/A
Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE
INTIMAÇÃO: “ O recurso é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito. Encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado, porquanto já apresentou contra-razões. (fls. 221/232). Palmas, 31 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 734/03

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO
Requerente: RODRIGUES E FERREIRA LTDA
Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
Requerido: BANCO ABN AMRO S/A
Advogado: LEANDRO LORENZI
INTIMAÇÃO: “ ...Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 5 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0001.1250-1

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: KIRIA VAZ DA SILVA
Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Requerido: MINAS CONFECÇÕES
Advogado: HELIO BRASILEIRO FILHO
INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para no prazo legal apresentar as contra-razões.

AUTOS Nº 2005.0001.5361-5

Ação: MONITÓRIA
Requerente: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
Advogado: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
Requerido: MARIA IJDES SIQUEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “... Face ao exposto pedido da parte autora pela extinção do feito admitindo o recebimento do valor devido pela requerida, DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269,II e III do CPC. Palmas, 30 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0001.6194-4

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS PARAISO NORTE LTDA
Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA
Requerido: MARCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se o exequente para dizer se tem interesse no andamento do processo. Se positivo indique onde pode ser encontrado bens do executado passíveis de penhora. Palmas, 14/05/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2006.0001.8649-0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: WILBER HENRIQUE CAPRONI DE OLIVEIRA
Advogado: TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA
Requerido: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO MOVEI - AMERICEL
Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
INTIMAÇÃO: “Face à penhora Bacen-Jud sem oposição, autorizo o levantamento dos valores e fica extinto o processo pelo pagamento.Palmas, 05/06/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2006.3.5973-4

Ação: EXECUÇÃO
Requerente: IRIA BEBER BOGO
Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES
Requerido: LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: MAURO JOSE RIBAS

INTIMAÇÃO: "...No caso epigrafado, em que o acordo entabulado entre as partes tem caráter satisfativo, não há que se falar em suspensão do processo, mas em extinção, nos termos do art. 269, III do CPC. Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 6 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.9195-0

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO
 Requerente: LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA SILVA
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS
 Requerido: IRIA BEBER BOGO
 Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

INTIMAÇÃO: "...No caso epigrafado, em que o acordo entabulado entre as partes tem caráter satisfativo, não há que se falar em suspensão do processo, mas em extinção, nos termos do art. 269, III do CPC. Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 6 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.3.8995-1

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: CHEVRON BRASIL LTDA
 Advogado: MARIA DE LOURDES COSTA
 Requerido: DE BARROS CARVALHO E VASCONCELOS LTDA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: A advogado do autor para recolher as custas de locomoção.

AUTOS Nº 2006.4.9119-5

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: SANDRO GALDINO DA SILVA
 Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS
 Requerido: TETI CAMINHÕES ONIBUS E OUTRO
 Advogado: TULIO JORGE CHEGURY
 INTIMAÇÃO: "...intime-se a apelada para contra-razoar em 15 dias. Palmas, 06/03/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0006.8293-4

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Requerente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Advogado: TIAGO ANDERSON R. FERREIRA
 Requerido: HAUSLEMBERG SILVEIRA GUIMARÃES
 Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, conheço dos embargos, todavia, JULGO IMPROCEDENTES os seus pedidos. Condeno a embargante as custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.500,00 levando em consideração os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Intime-se, por AR, a embargante para que pague o valor apontado na execução no prazo fatal de 15 dias, sob pena de serem bloqueadas todas as suas contas, até o limite suficiente para o pagamento do crédito. Comunique-se também que os bens oferecidos à penhora as fls. 80 foram rejeitados pelo embargado. Libere-se em favor do exequente os valores já bloqueados. PRI. Palmas, 10 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0003.5236-3

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Requerente: OSVALDO LOPES GOMES
 Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Requerido: EUDES DE LIMA E SILVA
 Advogado: IDE REGINA DE PAULA
 INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestivos, com fulcro no art. 739, I do CPC. Sem custas, nem honorários advocatícios porquanto não se efetivou a relação processual. PRI. Palmas, 01 de junho de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.8.0652-8

Ação: CANCELAMENTO DE PROTESTO
 Requerente: ANGELICA DE PAIVA VENDRAMINI FURTADO
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 Requerido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-FINASA
 Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 28/08/2007, as 16 h. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente, nos termos do art. 330 do CPC. Palmas, 30 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.8.3904-3

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 Requerente: ONETE DE OLIVEIRA E SILVA
 Advogado: MARCIO FERREIRA LINS
 Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A
 Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO e ainda, face ao fato de ser manifestamente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento à embargada ao valor de 1% sobre o valor da causa. Palmas, 06 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.1045-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: FABIANO FERRARI LENCI

Requerido: LUIZ RAFAEL DE ARAUJO SOUSA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Cuida-se de pedido de desistência, facultada pelo art.267, VIII do CPC, o qual não vejo razão para não acolher, posto que não se efetivou a relação processual. Posto isso, HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Não há custas a recolher, pois foram pagas com a inicial. Sem honorários, porquanto não se efetivou a relação processual. PRI. Palmas, 31 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.1.3198-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO RURAL S/A
 Advogado: ANDRE RICARDO TANGANELLI
 Requerido: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARAES E OUTRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Cuida-se de pedido de desistência, facultada pelo art.267, VIII do CPC, o qual não vejo razão para não acolher, posto que não se efetivou a relação processual. Posto isso, HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Não há custas a recolher, pois foram pagas com a inicial. Sem honorários, porquanto não se efetivou a relação processual. PRI. Palmas, 31 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.1.9924-7

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: RAIMUNDO ABREU PINHEIRO
 Advogado: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 Requerido: CELTINS

Advogado: SERGIO FONTANA
 INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar nulo o procedimento de apuração de irregularidade realizado pela requerida quanto ao consumo de energia do autor, tornando inexigível a fatura emitida as fls. 15, 16, 17, 18, 19 e todas as que imputaram sucessivamente consumo presumido de 290 KWh desde janeiro de 2004 a setembro de 2007, especialmente. Confirmando a liminar cautelar já deferida para que a requerida restabeleça a ligação de energia do autor ou, se já restabelecido, mantenha o contínuo fornecimento sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o montante de R\$ 20.000,00; Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 1.000,00. PRI. Palmas, 31 de maio de 2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.1.9937-9

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Requerente: CSN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 Advogado: GERMIRO MORETTI
 Requerido: SANDRA LEAL DA SILVA ARANTES
 Advogado: NILTON VALIM LODI

INTIMAÇÃO: "Presente o M.M. Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA; ausente a parte autora. Presente a requerida através de seu advogado. A princípio e sem prejuízo de posterior reanálise desnecessária é a conversão do rito para o ordinário e também a prova pericial. Caso se mostre ela necessária, designarei em tempo. Defiro em favor do autor o depoimento pessoal da requerida e ainda a produção de prova testemunhal. A testemunha indicada as fls. 13 pela autora deve ser qualificada e apontado seu endereço, caso a autora deseja que feita a sua intimação pessoal para comparecer à audiência de instrução. Em favor da requerida defiro o depoimento pessoal do representante legal da autora e a ouvida das testemunhas apontadas às fls. 11 da contestação. A requerida deve ser ouvida através de Carta Precatória bem assim a primeira testemunha indicada pela requerida. As testemunhas Geomir Elias Baumgratz e Zilmondes Ferreira Feitosa se a requerida deseja ouvi-los em juízo deve indicar especificamente o endereço onde possam ser intimados. Defiro o prazo de 05 dias para que as partes promovam o que for necessário. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2007, as 14:00 horas. As partes deverão ser intimadas pessoalmente e advertidas de que não comparecendo para prestar depoimento pessoal ser-lhe-ão aplicada a pena de confissão. Intimem-se também as testemunhas. Publique-se"

AUTOS Nº 2007.2.0121-7

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: A TRADICIONAL MAGAZINHE LTDA
 Advogado: NILTON VALIM LODI
 Requerido: WALDEREZ ANDRADE RIBEIRO
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...No caso epigrafado, em que o acordo entabulado entre as partes tem caráter satisfativo, não há que se falar em suspensão do processo, mas em extinção, nos termos do art. 269, III do CPC. Vale mencionar que em caso de eventual descumprimento do acordo pelo executado, terá o autor um título executivo judicial. Pelo exposto, sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 5 de junho de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.2.5729-8

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: FRANCO E ALMEIDA LTDA
 Advogado: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
 Requerido: LUCELIA MARIA SABINO RODRIGUES
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Face ao manifesto interesse da requerida em quitar seu débito junto à autora, entendo prudente a designação de audiência conciliatória para o dia 27/06/2007, as 15:30 h, a fim de solucionar o litígio. Intimem-se as partes. Palmas, 31 de maio de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.3.5245-2

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: ANGELICA SILVA LIMA

Advogado: CICERO R. MARINHO FILHO

Requerido: VILMA SILVA LIMA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Considerando a documentação apresentada que comprova o estado de coma da Sta. Vilma, bem como a expressa concordância do representante do Ministério Público, DEFIRO o Alvará pretendido, autorizando à requerente que represente a Sra Vilma Silva Lima junto ao Banco do Brasil a fim de levantar valores e efetuar pagamentos com o dinheiro disponível na conta corrente 3629-3, agencia 3962-4. Advirto à requerente que deverá prestar contas dos valores levantados. O presente Alvará, como é obvio, perderá seu objeto quando a sta. Vilma Silva Lima recobrar a consciência. PRI. Palmas, 01 de junho de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.3.8506-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: UNIBANCO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: MIGUEL BOULOS

Requerido: EDILTON FERREIRA DE MIRANDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Ademais, a homologação do acordo, versando sobre pagamento, diga-se, não traz o menor prejuízo para o embargante, ao contrario, traz-lhe apenas proveito pois agora passa a dispor de um título executivo judicial, com todas as conseqüências desse novo regime, de obiedade franciscana quanto à posição favorável do exequente. Pelo exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO. Palmas, 01 de junho de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.3.6531-7

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: REGIVAN DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA NETO

REQUERIDA: IOLANDA MARIA DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida IOLANDA MARIA DA SILVA, brasileira, separada, comerciantes, portadora do CPF nº 363.425.301-06 e RG nº 3.793.314 SSP-GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 05 dias conteste a ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... Cite-se a requerida, via EDITAL, conforme requerido pelo autor, posto que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, no prazo de 05 dias, apresente contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Palmas, 23 de maio de 2007... Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de junho de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal**BOLETIM DE EXPEDIENTE****AUTOS: 2004.0000.9578-1 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Almir Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro - OAB/TO

INTIMAÇÃO: Para fins do art. 499 do CPP.

AUTOS: 2005.0000.4089-6 – AÇÃO PENAL.

Réu: Gildevânio Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Gilberto Batista de Alcântara - OAB/TO 677-A.

INTIMAÇÃO: Para comparecer neste Juízo no dia 22 de agosto de 2007 às 15h, devidamente acompanhado das testemunhas de defesa para serem inquiridas em audiência.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS: 247/99

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: MTB FIGUEREDO

Adv.:

SENTENÇA: "(...) Face ao pagamento realizado pela executada, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Publique-

se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 3 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 1849/02

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: MTB FIGUEREDO

Adv.:

SENTENÇA: "(...) Face ao pagamento realizado pela executada, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 3 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 69/99

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: PAULISTANO COMERCIO VAREJISTA MAT. CONSTR. E REP. LTDA

Adv.:

SENTENÇA: "(...) Face ao pagamento realizado pela executada, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 4 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 160/99

Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Requerente: MARCIA TEREZA DIONÍSIO DIAS

Adv.: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: CODETINS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS E PONTO FRIO

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, com base na desídia da autora, Extingo o processo, sem resolução e ,mérito, com fundamento no que preceitua o art. 267, Inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas, em 02 de maio de 2007. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 1926/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: AJAMIRA GRACIA DA SILVA

Adv.: LINDINALVO LIMA LUZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra razões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intímese e cumpra-se. Palmas, em 29 de maio de 2007. (AS) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 3882/03

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: BOANERGES DE SOUSA BRASIL

Adv.:

Despacho: "Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Intímese. Palmas, em 31 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito – Respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0003.9062-3

Ação: RESCISÃO CONSTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: RONALDO LUIZ CATÃO MARTINS

Adv.:

Despacho: "Sobre a certidão do meirinho, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Intímese. Palmas, em 31 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito – Respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0009.6601-0

Ação: EXECUÇÃO

Exequente: JOSÉ DOS REIS PINHEIRO

Adv.: FRANCISCO DELIANE E SILVA

Executado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intímese. Palmas, em 31 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito – Respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0000.0145-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: PSICINAS ARAGUAIA LTDA ME

Adv.:

SENTENÇA: "(...) Face a não localização da executada, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 3 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0000.3641-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Executado: LUIZ PEREIRA MATIAS
Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença, extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 17 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0002.5781-6

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Requerido: CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
Adv.: HEITOR FERNANDO SAENGER

Decisão: "(...) Assim, determino a escrivania que proceda a intimação do Município autor para que, no prazo de dez (10) dias, proceda a emenda a exordial, apenas no que se refere à correta atribuição do valor da causa, abrindo-se novo prazo para manifestação da parte requerida. Cumpra-se. Palmas em 08 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0003.3437-3

Ação: CAUTELAR
Requerente: TIM CELULAR
Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ; MICHELE DE SOUZA COSTA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, hei por bem em conceder, como de fato concedo a ordem liminar para determinar ao requerido, ESTADO DO TOCANTINS, que forneça à requerente Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa, bem como se abstenha de inscrever, ou, caso já tenha inscrito, que retire o nome da requerente da dívida ativa, com relação aos autos de infração de nº 2276/05, 2277/05 e 2278/05, respectivamente, até o julgamento final da lide principal, mediante a prestação de caução real ou fiança bancária, devidamente formalizada nos autos. Após, expeça-se o competente mandado, através do qual se providenciará, ainda, a citação do requerido para contestar, caso queira, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 07 de maio de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0003.5235-5

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: RENATA ALVES DOS REIS
Adv.: FABIO BARBOSA CHAVES
Requerido: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
Adv.:

Despacho: "Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda da peça exordial, declinando seu correto domicílio e residência, ex vi do art. 282, inciso II, do CPC. Intime-se. Palmas, em 09 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0008.7061-7

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA
Requerente: ALDENIR FONSECA DA SILVA
Adv.: ANDRE RICARDO DE AVILA JANJOPI
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Despacho: "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 dias. I. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0009.0792-8

Ação: ANULATÓRIA
Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Adv.: AILTON ALVES FERNANDES E LOURDES FAVERO TOSCAN
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. Intimem-se. Palmas, em 29 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2006.0007.4402-6

Ação: CAUTELAR INOMINADA
Requerente: VIAÇÃO JAVAE TURISMO E FRETAMENTO
Adv.: ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Despacho: "Sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 118v, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, em 29 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2005.0000.6510-4

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: JOSIVAN PEREIRA DA CHAGAS E MARIA EDNA COELHO SANTOS CHAGAS
Adv.: MICHELLE CARON NOVAES
Despacho: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte requerente no prazo legal. Intimem-se. Palmas, em 29 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0004.2039-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: PIRELLI PNEUS S. A., PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA., PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE GUARAI LTDA., PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA., PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA., PNEUAÇO – COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE LTDA.
Adv.: ANA PAULA BARBIERI
Impetrado: SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DE TOCANTINS
Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. P. R. I. e cumpra-se. Intimem-se. Palmas, em 24 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0004.1260-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: JOSE CORDEIRO DE MELO FILHO
Adv.: DJANE BEZERRA DA SILVA PARENTE
Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO E SECRETARIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
Decisão: "(...) Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já nos autos as informações prestadas pelas autoridades inquinadas coatoras, verificando que o expediente em questão não se encontra assinado pelas autoridades retro mencionadas, determino a reabertura do prazo de dez (10) dias para que as mesmas ratifiquem as informações já prestadas ou, caso entendam necessário, que prestem novas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Notifiquem-se. Palmas, em 24 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0004.2039-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: PIRELLI PNEUS S.A, PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA, PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE GUARAI LTDA, PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE GURUPI LTDA, PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PALMAS LTDA, PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE LTDA.
Adv.: ANA PAULA BARBIERI
Impetrado: SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL
DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. P.R.I. e cumpra-se. Intimem-se. Palmas, em 24 de Maio de 2007. (as) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito – Respondendo pela 2ªVFFRP."

AUTOS: 2006.0007.1650-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: WAGNER CERQUEIRA DA SILVA
Adv.: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
Impetrado: ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Despacho: "Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos, afim de que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. Intime-se. Palmas, em 30 de maio de 2007. (As) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito respondendo pela 2ª VFFRP".

AUTOS: 2007.0002.0239-6

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
Requerente: SEBASTIÃO MANOEL NUNES
Adv.: DINALMA MAIA BEZERRA COSTA
Despacho: "Acolho o parecer ministerial e designo audiência de justificação para o dia 19 de 06 de 2007, às 15:40 horas, devendo a escrivania providenciar a intimação da parte requerente, das testemunhas e do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, em 16 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2007.0000.1199-0

Ação: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL
Requerente: MICHELLE GARCIA DA SILVA
Despacho: "Acolho o parecer ministerial e designo audiência de justificação para o dia 19 de 06 de 2007, às 14:30 horas, devendo a escrivania providenciar a intimação da parte requerente, das testemunhas e do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, em 16 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0008.7013-7

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
Requerente: MACLA FIGUEIROA SOMOES
Adv.: Maria de Lourdes Vilela – Defensora Pública

Despacho: "Acolho o parecer ministerial e designo audiência de justificação para o dia 19 de 06 de 2007, às 15:10 horas, devendo a escritaria providenciar a intimação da parte requerente, das testemunhas e do Ministério Público. Cumprase. Palmas, em 16 de abril de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0006.9370-7

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: DEONIR BEZERRA LIMA

Adv.: JOSEFA WIECSOREK

Despacho: "Sobre o cálculo de fls. 206, manifestem-se as partes em 10 dias. Intimem-se. Palmas, em 12 de junho de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

"A Dra. FLAVIA AFINI BOVO, MM.^a juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que perante este Juízo, tramita a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública autuada sob o nº 744/99, promovida pelo O ESTADO TOCANTINS em desfavor de JOSÉ DJALMA DA SILVA BANDEIRA e SUA ESPOSA, em cujo feito foi requerida e determinada a CITAÇÃO da litisconsorte MARIA DAS GRAÇAS S. BANDEIRA, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência dos termos da presente ação e, caso queira, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no Placard do Foro desta Comarca. Palmas - TO., 22 de maio de 2007. Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito – Respondendo".

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FRANCISCA MARIA DE JESUS SABINO, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.917/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança W.J., nascida em 14/04/1995, do sexo masculino, proposta por M.L.J.O., brasileira, solteira, do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente ter conhecido a mãe do adotando em janeiro de 1995, sendo que recebeu a criança das mãos da requerida em junho do mesmo ano, haja vista esta ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de W.J., tendo, em seguida, tomado rumo ignorado. Desde então a requerente tem mantido o adotando sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter W.J. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requer: a citação via editalícia da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; que seja garantida a oitiva do adotando; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome da requerente como mãe do adotando e que esta passe a se chamar W.J.O.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de junho de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA GUIOMAR GONÇALVES DE SANTANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2.005/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança P.I.S., nascida em 08/03/2006, do sexo masculino, proposta por C.L.B. e B.J.S., brasileiros, unidos estavelmente, ele engenheiro civil, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que estavam inscritos no cadastrado de adoção deste Juizado, quando foram informados da disponibilidade de uma criança, cuja mãe o havia abandonado tão logo após o seu nascimento, tomando rumo ignorado. Foi-lhes deferido pedido de Guarda Provisória e, desde então, o adotando encontra-se em sua companhia, ressaltando os requerentes que o receberam com todo carinho e atenção necessários ao seu pleno desenvolvimento físico, social e psíquico, sendo que a adaptação da criança à nova família teria ocorrido sem qualquer trauma. Aduzem que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas e que ter P.I.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar

prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requerem: a citação via editalícia da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; a juntada do Cadastro de Adoção; os benefícios da justiça gratuita; o apensamento do pedido de guarda; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção" DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de junho de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JURACI JANOÁRIO DOS SANTOS e DORACY SOARES DOS REIS, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2.212/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à adolescente J.S.S., nascida em 08/11/1992, do sexo feminino, proposta por M.A.M., brasileira, solteira, professora, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "A requerente alega que não chegou a conhecer os pais da guardanda e que conheceu esta última em março do ano de 2005. Afirma que resolveu assumir a guarda de J.S.S. porque teve conhecimento de que a mesma se encontrava abrigada na Casa Abrigo Raio de Sol, nesta Capital. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.S.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitada à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Alega, por último, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a adolescente encontra-se em situação irregular por estar abrigada na Casa Abrigo Raio de Sol, e para tanto evoca os artigos 98 e 148 do ECA. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de J.S.S.; o desabrigoamento da guardanda J.S.S. da Casa de Abrigo Raio de Sol; a citação por via editalícia dos genitores da guardanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de junho de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ERENICE GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2616/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao adolescente J.R.B.N., nascido em 12/12/1989, do sexo masculino, proposta por M.F.A.B., brasileira, solteira, assistente administrativa, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente ter recebido o guardando no ano de 1990, afirmando que os mesmos não possuíam condições financeiras para arcar com a criação de J.R.B.N., ao passo em que após terem lhe entregado a criança o pai mudou-se para o município de Palmeiras-TO e a mãe tomou rumo ignorado. Desde então, a requerente afirma que tem dispensado a J.R.B.N. todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar a situação jurídica do mesmo, inclusive pelo fato do mesmo necessitar de um representante legal para assisti-lo quando necessário. Aduz ainda a requerente que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta, estando, então, habilitado à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adolescente. Alega ainda que possui condições financeiras para arcar com a criação e manutenção do guardando. Requer: que seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória de J.R.B.N.; a citação dos requeridos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de junho de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA RUIVAR AVELINO DE SOUSA, brasileira, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2.446/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente R.M.S., do sexo feminino, nascida em 03/08/1990, proposta por J.D.R., brasileiro, divorciado, mototaxista; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Aduz o requerente que é diretor da Igreja Adventista do Sétimo Dia, dizendo ainda que a guardanda frequentadora da referida igreja e que a conhece desde que esta veio residir nesta Capital, há cerca um ano e sete meses. Alega o requerente que, ciente da situação irregular da guardanda nesta cidade, posto que aqui a mesma não tem nenhum responsável legal, resolveu pedir sua guarda para, assim, legalizar sua situação jurídica. Alega, ainda, que é

pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter R.M.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar da mesma com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Requer: que seja-lhe deferida, liminarmente, a guarda provisória de R.M.S.; a citação dos pais biológicos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de junho de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA SIMONE SOUSA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2.579/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança D.R.M., nascida em 18/12/1996, do sexo feminino, proposta por J.E.S., brasileiro, casado, aposentado, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "O requerente é avô paterno da guardanda. Afirma que resolveu assumir a guarda de D.R.M. porque teve conhecimento de que a mesma se encontrava abrigada na Casa de Acolhida, nesta Capital. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter D.R.M. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Alega, por último, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a criança encontra-se em situação irregular por estar abrigada na Casa de Acolhida, e para tanto evoca os artigos 98 e 148 do ECA. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de D.R.M.; o desabrigoamento da guardanda D.R.M. da Casa de Acolhida; a citação dos genitores da guardanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de junho de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2007.0003.9602-6 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: MILZA MARQUES RAMALHO

Advogado: Dr. Evandra Moreira de Souza

Requerido: SEBASTIÃO CARLOS RAMALHO

CITAR : SEBASTIÃO CARLOS RAMALHO – brasileiro, casado, nascido em 06/05/1957, natural de Nova Xavantina – MT, filho de Apolônio Carlos Ramalho e Agostinha Dias Leite, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para contestar o pedido, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, bem como para que compareça a audiência de reconciliação, instrução e julgamento dia 27 de novembro de 2007, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas.

DESPACHO: "1-Defiro a gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência para tentativa de Reconciliação, Instrução e Julgamento para dia 27/11/2007, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes acompanhadas de advogado e testemunhas. 3. Tendo em vista que a parte autora afirma que desconhece o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por Edital. 4. Fica a parte autora Advertida de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita – la - a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 5. Por edital com prazo de 20 dias Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231,II, 232, I e 297 do CPC) e INTIME-NA para comparecer à audiência acompanhada de advogado e testemunhas. Conste no Edital a ADVERTÊNCIA de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 6. Intimem-se, inclusive o MP. Paraíso, 29, de maio de 2007. (a0 Grace Kelly Sampaio- Juíza de Direito em substituição".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2006. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em Substituição.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 2006.0004.6063-0, proposta por LUIZA NOGUEIRA SILVA em face de REGINA MARIA NOGUEIRA SILVA, e que às fls. 33/34, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a

interdição de REGINA MARIA NOGUEIRA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, Decreto a Interdição da Requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 9º, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.773, também do Código Civil, Nomeio Curadora, a requerente Luiza Nogueira Silva. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 23 de março de 2007. Kilber Correia Lopes - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Wanderlândia-TO, 11 de junho de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 2006.0004.6021-4, proposta por LAURA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA em face de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, e que às fls. 25, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante ao exposto, Decreto a Interdição do Requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.773, também do Código Civil, Nomeio Curadora, a requerente Luiza Nogueira Silva. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 23 de março de 2007. Kilber Correia Lopes - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Wanderlândia-TO, 11 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 108/2005, proposta por SEBASTIÃO PINTO GOMES em face de DEMERVAL SARAIVA GOMES, e que às fls. 21, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de DEMERVAL SARAIVA GOMES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "ISTO POSTO, decreto a interdição e curatela de DEMERVAL SARAIVA GOMES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe curador, o Sr. SEBASTIÃO PINTO GOMES, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. (art. 1.187, DO CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 22 de fevereiro de 2006. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Wanderlândia-TO, 11 de junho de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 1.160/2003, proposta por MANOEL PEREIRA DA SILVA em face de ALMERISA BARBOSA JORGE, e que às fls. 39, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de MARIA ALMERISA BARBOSA JORGE, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "ISTO POSTO, decreto a interdição e curatela de MARIA ALMERISA BARBOSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe curador, o Sr. MANOEL PEREIRA DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. (art. 1.187, DO CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca I por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 22 de fevereiro de 2006. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Wanderlândia-TO, 11 de junho de 2007.